

## SUBSÍDIOS PARA O ESTUDO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL NO REINADO DE D. PEDRO I

Por Armando Luís de Carvalho Homem

O estudo da Administração Central Portuguesa nos fins da Idade Média afigura-se-nos tarefa de extraordinário interesse e que, nomeadamente quanto aos funcionários, se encontra em grande parte por fazer.

O trabalho que hoje damos a lume constitui o primeiro testemunho de uma investigação a que temos vindo a proceder, no intuito precisamente de colmatar esta lacuna da nossa historiografia. O âmbito cronológico por agora abordado é o reinado de D. Pedro I (1357-1367).

Cabe-nos antes de mais enunciar o tipo de fontes utilizadas, bem como a metodologia seguida no seu tratamento. Não abundam os testemunhos documentais directamente permissores do estudo da Administração Central neste reinado. Possuímos fundamentalmente duas ordenações sobre o desembargo de petições<sup>1</sup>, não datadas, mas remontando, com toda a probabilidade, ao ano de 1361<sup>2</sup>, bem como dois diplomas mais curtos, regulamentando aspectos particulares<sup>3</sup>. As duas referidas ordenações não são pródigas na indicação de cargos, referindo preferentemente nomes de

---

<sup>1</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo (A. N. T. T.), *Chancelaria de D. Pedro I*, livro I, fols. 51 v./52 e 63 v./64; diplomas transcritos in João Pedro REBEIRO, *Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia e a Jurisprudência Ecclesiastica e Civil de Portugal*, tomo I, Lisboa, 1810, págs. 306-309, 309-312. V. Apêndice, documentos 2 e 3 respectivamente.

<sup>2</sup> Adiante veremos aprofundadamente o porquê desta afirmação; por agora limitamo-nos a assinalar o facto de no livro I (e único) da *Chancelaria de D. Pedro I* os diplomas em causa se encontrarem enquadrados por outros daquele ano.

<sup>3</sup> Documentos de 12-II-1361, A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, livro I, fol. 49; e 3-III-1366, idem, fol. 117 v.

funcionários concretos. Menções explícitas apenas possuímos, no primeiro diploma a do cargo de Chanceler<sup>4</sup>, não se indicando o titular, e no segundo a do Procurador dos Feitos do Rei<sup>5</sup>; paralelamente existem designações genéricas, como «privado», «oficial»...<sup>6</sup>.

Um conhecimento mais detalhado dos funcionários da Administração Central, quer quanto aos cargos, quer quanto às individualidades que os desempenharam e às funções efectivamente exercidas, é-nos dado pelo escatocolo das cartas régias, ao indicar o funcionário (ou funcionários) responsável pela elaboração do diploma — logo pela decisão no mesmo consignada — indicação essa feita pela fórmula «el-Rei o mandou por F...», vindo o nome em causa seguido por vezes da referência ao desempenho de um cargo determinado. O estudo das matérias a que respeitam as cartas em que cada funcionário intervém permitirá, por outro lado, detectar eventuais esferas de competência e intervenção.

Além do escatocolo dos diplomas contamos ainda, para o conhecimento dos cargos e seus titulares, com cartas concedendo privilégios a este ou àquele funcionário, indicando por vezes a sua função na Casa Real.

Um estudo sobre a orgânica administrativa central — neste caso relativamente ao reinado do «Justiceiro» — terá assim o carácter de reconstituição, mediante a conjugação dos testemunhos documentais directos com aquilo que o conjunto da documentação do reinado permite entrever.

Veremos assim, sucessivamente, os cargos existentes e os seus titulares, para seguidamente encarar o modo de funcionamento da Administração e a evolução verificada ao longo do reinado. Por último abordaremos a problemática relativa ao Conselho Real e à administração da Justiça Superior.

## I. OS RESPONSÁVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO

### 1. Os funcionários

#### A) O Chanceler. O Vedor da Chancelaria

Cargo de grande importância na Administração Central portuguesa, tendo inclusivamente o primado a partir do século XIII, o Chanceler virá a sofrer um relativo declínio de importância, que

---

<sup>4</sup> Idem, fols. 51 v./52; v. Apêndice, documento 2.

<sup>5</sup> Idem, fols. 63 v./64; v. Apêndice, documento 3.

<sup>6</sup> Idem.

parece ser aliás uma constante na Europa dos fins da Idade Média<sup>7</sup>. Depositário do selo real e encarregado da elaboração das cartas régias, participa primitivamente na preparação das decisões do monarca. A ascensão dos «secretários» provoca o afastamento do Chanceler em relação ao soberano, tendendo a confiná-lo a uma função de tipo burocrático: a publicação das escrituras e a verificação da sua conformidade com as decisões tomadas. Note-se que a sua importância, embora diminuída, não deixa de ser, em princípio, ainda considerável, como elemento controlador do bom funcionamento da Administração, e nesta qualidade o virão a consagrar, entre nós, as Ordenações Afonsinas<sup>8</sup>.

São precisamente funções deste tipo as atribuídas ao Chanceler na primeira das já referidas ordenações do reinado de D. Pedro: sempre que possível ele, ou quem tivesse o selo, deveria estar presente ao desembargo das graças; uma vez feitas, as cartas deveriam ser-lhe enviadas juntamente com as respectivas ementas, para verificação da conformidade com o outorgado e aposição do selo; constatando-se qualquer discrepância, seriam os diplomas novamente mostrados ao Rei, para então correctamente se livrarem e selarem, o mais tardar no dia seguinte «ataa ora de jantar»<sup>9</sup>.

O Chanceler não intervém assim na tomada de decisões; na documentação consultada não encontramos qualquer outra referência ao cargo, no tocante a funções a exercer; nenhum dos outros diplomas reguladores da Administração se lhe refere e, como é evidente, não aparece mencionado no escatocolo de qualquer carta régia como seu responsável.

Durante o reinado de D. Pedro I o cargo começou por ser ocupado por Vasco Martins de Sousa, provavelmente figura de certo relevo já no tempo de D. Afonso IV, porquanto nos aparece,

---

<sup>7</sup> Sobre este problema v. Bernard GUENÉE, *L'Occident aux XIV.<sup>e</sup> et XV.<sup>e</sup> siècles — Les États*, Paris, 1971, pág. 194.

<sup>8</sup> *Ordenações do Senhor Rei D. Affonso V*, livro I, título II, Coimbra, 1792, págs. 15-23. Sobre o cargo de Chanceler em Portugal v. nomeadamente Francisco Manoel Trigozo de Aragão MORATO, *Memoria sobre os Chancelleres Mores dos Reis de Portugal, considerados como Primeiros Ministros do despacho e expediente dos nossos soberanos*, in «Historia e Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa», tomo XII, parte II, Lisboa, 1839, págs. 91-107; e Henrique da Gama BAIROS, *Historia da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2.<sup>a</sup> ed., tomo III, Lisboa, 1946, págs. 216 ss.

<sup>9</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, livro I, fol. 51 v.; v. Apêndice, documento 2.

em 14 de Agosto de 1355, e na qualidade de vassalo do Rei, jurando a concórdia entre este e o então herdeiro do trono<sup>10</sup>. Deverá ter desempenhado as funções em causa desde o início do reinado do «Justiceiro», na medida em que, logo na carta régia de 18 de Outubro de 1357, em que o monarca lhe doa todos os bens outrora pertencentes a Pero Coelho, nos aparece referido como rico-homem e Chanceler-Mor<sup>11</sup>. No ano de 1360 ainda exercia o cargo, pois que a 12 de Junho nos aparece como tal mencionado entre as testemunhas da solene declaração do casamento de D. Pedro com D. Inês de Castro, bem como da divulgação dessa mesma declaração, feita em 18 do mesmo mês pelo conde de Barcelos, D. João Afonso<sup>12</sup>.

Terá havido um segundo Chanceler no reinado de D. Pedro?<sup>13</sup>

Fernão Lopes, no capítulo V da 1.<sup>a</sup> parte da *Crónica de D. João I*, ao analisar o papel de Alvaro Pais no desencadear da revolução de 1383, aponta tal personalidade como Chanceler-Mor dos dois últimos monarcas<sup>14</sup>.

Terá sido realmente assim? A única referência documental que conhecemos não o confirma: trata-se de uma carta régia de 12 de Junho de 1366, que é uma sentença sobre a jurisdição de várias aldeias no termo de Lamego, pela qual o referido Alvaro Pais surge como responsável — juntamente com o sobrejuiz João Pires — sendo aí designado por «Vedor da Chancelaria»<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa (A. H. C. M. L.), *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, documento 30; publicado in *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Livros de Reis, I*, Lisboa, 1957, pág. 121.

<sup>11</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, livro I, fol. 15 v.; cit por Fernão LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro, Oitavo Rei destes Regnos*, cap. XXX, ed. prefaciada pelo Prof. Damião Peres, Porto, 1965, pág. 143; e por Aragão MORATO, op. cit., pág. 101.

<sup>12</sup> A. N. T. T., *Gaveta 15, maço XX, doc. 10* (instrumento de 18/VI/1360, que inclui a declaração de 12 do mesmo mês), publicado in *As Gavetas da Torre do Tombo*, vol. V, Lisboa, 1965, págs. 410-415; e in D. António Caetano de SOUSA, *Provas de História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, nova ed., tomo I, Coimbra, 1947, págs. 401 ss., prova 31.

<sup>13</sup> O *Catálogo dos Chancelleres Mores do Reyno*, códice n.º 411 da Biblioteca Nacional de Lisboa, não aponta qualquer outra personalidade além de Vasco Martins de Sousa.

<sup>14</sup> Ed. do Arquivo Histórico Português, Lisboa, 1915, pág. 10.

<sup>15</sup> Documento da colecção particular do Prof. Doutor António Cruz, que teve a amabilidade de me-lo comunicar, o que muito agradecemos.

E isto leva-nos desde logo ao segundo cargo mencionado em epígrafe. As Ordenações Afonsinas são completamente omissas em relação ao Vedor da Chancelaria. Gama Barros pretende tratar-se de outra designação do cargo de Chanceler, pelo menos durante o reinado de D. Fernando<sup>16</sup>.

Ora o facto é que, no tempo do «Justiceiro», e durante os primeiros anos existe uma perfeita distinção entre os dois cargos: conforme já vimos, de 1357 a 1360 é Vasco Martins de Sousa o Chanceler. Durante parte do mesmo período há em funções um Vedor da Chancelaria: trata-se de Mestre Afonso das Leis, homem vindo já dos quadros do tempo de D. Afonso IV<sup>17</sup>. Em todo o reinado de D. Pedro apenas nos surge como interveniente em três documentos do ano de 1358<sup>18</sup>. É ainda referido na declaração matrimonial do monarca como «Tenente logo de chancellor»<sup>19</sup>.

Esta última circunstância contribuirá assim para um melhor esclarecimento da índole do cargo: tratar-se-á de um subalterno do Chanceler que, mais próximo do monarca e dos restantes funcionários, desempenhará eventualmente um papel intermediário, mantendo uma certa importância propriamente administrativa.

A segunda das ordenações de 1361 coloca Mestre Afonso em posição semelhante à do «conde» — julgamos tratar-se de D. João Afonso, conde de Barcelos — quanto ao livramento dos feitos de graça: poderia livrá-los se presente estivesse; deveria também assistir ao desembargo dos feitos do haver do Rei por Pero Afonso, tal como o referido conde, Fernão Gonçalves, João Esteves e Lourenço Esteves<sup>20</sup>. Aparentemente está desde agora ligado a uma função sobretudo fiscalizadora da administração da Justiça, sem intervenção directa nas decisões a tomar.

A segunda individualidade a exercer o cargo em análise é João Esteves, funcionário que já em 14 de Janeiro de 1356 aparece

---

<sup>16</sup> G. BARROS, op. cit., tomo III, pág. 229.

<sup>17</sup> Aparece como testemunha em diplomas de 5 e 14/VIII/1355, incluídos no processo de concórdia entre D. Afonso IV e seu filho: A. H. C. M. L., *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, doc. 30; publicado nos *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa...*, I, cit., pág. 121.

<sup>18</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 22 v./23, 28; *Chancelaria de D. Fernando*, liv. I, fol. 12 (transcreve uma carta régia de 19/X/1358) — publicado in *Chartularium Universitatis Portucalensis (1288-1537)*, vol. I (1288-1377), Lisboa, 1966, pág. 221.

<sup>19</sup> V. nota (12).

<sup>20</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 63 v; V. Apêndice, doc. 3.

designado como Vedor da Chancelaria do Infante, num dos documentos da concórdia deste com D. Afonso IV<sup>21</sup>. Mencionado no exercício de tal cargo na Casa Real a partir de 1361<sup>22</sup>, é uma das raras individualidades que se conservam em funções praticamente durante todo o reinado.

O número de documentos em que intervém nos anos de 1357 e 1358, juntamente com Mestre Vasco das Leis, outro sobrevivente dos quadros administrativos do tempo do anterior monarca<sup>23</sup>, demonstra a grande importância que os dois então possuíam. Vejamos as matérias versadas nas cartas em questão, no sentido de determinar eventuais âmbitos específicos de intervenção:

Doações .....	10 documentos
Privilégios em geral .....	5 »
Direitos da Coroa .....	2 »
Aforamentos .....	2 »
Jurisdições locais .....	1 documento
Serviço militar e defesa .....	1 »
Comércio interno .....	1 »
<i>Total</i> .....	<u>22 documentos</u>

Predomínio portanto das doações<sup>24</sup> e dos privilégios genéricos<sup>25</sup>.

A partir de 1359 João Esteves surge-nos só<sup>26</sup>, designado apenas como vassalo régio, e estando os âmbitos de intervenção em perfeita continuidade relativamente aos anteriormente registados, quando a

<sup>21</sup> *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa...*, I, cit., pág. 122.

<sup>22</sup> Carta régia de 26 de Novembro: A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 80 v.; por este diploma lhe são doadas casas em Lisboa.

<sup>23</sup> *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa...*, I, cit., pág. 123.

<sup>24</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 1, 2 v., 10/10 v., 19 v., 20, 28 v./29, 135 e 136 v.; *Gaveta 13*, maço IV, doc. 4; maço V, doc. 5 (este último transcrito in *Estremadura*, liv. III, fols. 26/27).

<sup>25</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 1 v., 29, 32, 82/82 v., 135 v.

<sup>26</sup> Mestre Vasco, no entanto, ainda terá feito parte do elenco da Administração — pelo menos nominalmente — durante algum tempo, porquanto o final de uma carta régia de 18/XI/1359 — *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 38 v./39 — o dá como ausente, sendo João Esteves o único fun-

par de Mestre Vasco das Leis: novamente as doações — 3 documentos<sup>27</sup> — e os privilégios — 2<sup>28</sup> — e maior relevo agora para os direitos do Coroa, neste caso isenções de pagamento — 3 documentos<sup>29</sup>. A sua posição nos anos de 1359 e 1360 só é suplantada pelas de Mestre Gonçalo das Decretais e Lourenço Esteves.

No primeiro semestre de 1361, desaparecido Mestre Gonçalo, por alguns anos, da cena, como veremos, torna-se João Esteves a autêntica segunda figura, apenas ultrapassado — e largamente — por Lourenço Esteves. Como é natural, em período de reorganização da Administração na sequência da saída de uma das suas principais figuras, e ainda em altura de reunião de Cortes e consequente publicação de maior número de diplomas, os domínios de intervenção são muito diversos e sem clara afirmação de um ou outro:

Direitos da Coroa (isenções) .....	2 documentos
Doações .....	2 »
Resposta a agravos em Cortes .....	2 »
Privilégios em geral .....	1 documento
Aforamentos .....	1 »
Jurisdições locais .....	1 »
Judeus .....	1 »
Serviço militar e defesa .....	1 »
<i>Total</i> .....	11 documentos

Ainda aqui os direitos da Coroa<sup>30</sup> e as doações<sup>31</sup> detêm um lugar de — muito relativo — relevo.

Os dois regimentos sobre o despacho de petições também citam João Esteves, mas enquanto no primeiro é enumerado como

---

cionário por ela responsável. A 18 de Dezembro do mesmo ano, porém, já falecera, pois que de então data o auto de partilhas da sua herança, sendo testamenteiro João Afonso, mercador (A. N. T. T., *Corporações Religiosas, S. Domingos de Santarem*, maço V, doc. 7). Este documento, bem como dois outros relativos às disposições testamentárias de Mestre Vasco das Leis, foi publicado por Fr. António do ROSÁRIO O. P., *Pergaminhos dos Conventos Dominicanos, I série: Elementos de interesse para o Estudo Geral Português, 1 — Convento de S. Domingos de Santarém (séculos XIII-XIV)*, in «Arquivos de História da Cultura Portuguesa», vol. IV, n.º 1, Lisboa, 1972, págs. 52-57.

<sup>27</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 39/39 v., 43, 83 v.

<sup>28</sup> Idem, fols. 40/40 v.

<sup>29</sup> Idem, fols. 38 v., 38 v./39, 44 v./45.

<sup>30</sup> Idem, fols. 52 v., 134.

<sup>31</sup> Idem, fols. 51/51 v., 52/52 v.

um dos principais funcionários<sup>32</sup>, no segundo aparece propriamente sem intervenção nos desembargos, já que se limitaria a, tal como Lourenço Esteves, estar presente junto do monarca quando Afonso Domingues e João Gonçalves livrassem os feitos de graça e quando Fernão Martins e Gil Lourenço julgassem os feitos cíveis; igualmente assistiria ao desembargo dos feitos do haver do Rei por Pero Afonso, sendo então a sua presença, tal como a de Lourenço Esteves, essencial<sup>33</sup>.

No segundo semestre de 1361 e nos dois anos seguintes não surge João Esteves como interveniente em documento algum, reaparecendo em 1364 e 1365, se bem que num número reduzido de cartas:

Privilégios em geral .....	3 documentos
Aforamentos .....	1 documento
Serviço militar e defesa .....	1 »
Doações .....	1 »
Comércio externo .....	1 »
Comércio interno .....	1 »
	—
<i>Total</i> .....	8 documentos

Novamente portanto em maioria os privilégios genéricos<sup>34</sup>, embora o domínio neste campo pertença a outros funcionários, como veremos. O papel de João Esteves nestes anos seria já diminuto quanto a intervenções directas. No escatocolo de três diplomas de 23 de Julho de 1365 ainda surge designado como Vedor da Chancelaria<sup>35</sup>.

No ano de 1366 não nos surge como responsável em qualquer carta. Um diploma de 12 de Junho deste ano menciona-o como «contador das custas na Corte»<sup>36</sup>, o que favorece a ideia do seu afastamento de funções normais na Administração propriamente dita. O facto deve aliás relacionar-se com a política de entesouramento de ouro, que Fernão Lopes afirma dever-se a uma sugestão

<sup>32</sup> Idem, fol. 51 v.; v. Apêndice, doc. 2.

<sup>33</sup> Idem, fol. 63 v.; v. Apêndice, doc. 3.

<sup>34</sup> Idem, fols. 112 v., 112 v./113, 113.

<sup>35</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>36</sup> V. nota (15). Sobre este cargo v. *Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V*, liv. I, cit., tit. XXXXVIII, págs. 238 ss.

e ser posteriormente executada por um privado «que chamavam Joanestevez»<sup>37</sup>.

Na Chancelaria régia encontram-se várias cartas concedendo privilégios a este funcionário; a primeira é de 26 de Novembro de 1361, e dela apenas possuímos a ementa; pela primeira vez refere João Esteves como Vedor da Chancelaria e faz-lhe doação de casas em Lisboa<sup>38</sup>. As duas restantes são de 1364; a primeira, de 22 de Abril, concede-lhe o quinto dos frutos, foros e direitos da quinta de Verdelho, no reguengo do Tojal, termo de Santarém<sup>39</sup>; a segunda data de 30 de Setembro e doa-lhe a aldeia de Roalde, julgado de Bouças, a par do Porto; igualmente lhe faz quitação do pagamento de 14 libras e 11 soldos da quinta e casais da Prelada, igualmente a par da urbe nortenha<sup>40</sup>.

É assim que, em 1366, desaparecido João Esteves do escatocolo das cartas, nos surge Alvaro País designado como Vedor da Chancelaria, na já mencionada carta de 12 de Junho<sup>41</sup>.

Que concluir?

É líquido que entre 1357 e 1360 o cargo de Chanceler foi desempenhado por Vasco Martins de Sousa, e que até ao fim do reinado não nos dá a documentação referências a qualquer outro Chanceler.

Por outro lado, em 1366 desempenha o cargo de Vedor da Chancelaria um homem que a tradição historiográfica, a começar em Fernão Lopes, aponta como Chanceler de D. Pedro I e D. Fernando.

Será que o que Gama Barros afirma em relação ao reinado de D. Fernando — «Vedor da Chancelaria» como designação variante da de «Chanceler» — terá aplicação também aos últimos anos do «Justiceiro»? Será que a profunda remodelação dos quadros humanos da Administração Central, operada em 1361, e que adiante examinaremos em pormenor, levou ao não preenchimento do cargo de Chanceler-Mor, e eventualmente ao desempenho das suas funções pelo Vedor da Chancelaria, funcionário que, ao contrário do primeiro, tem uma participação activa na administração, conforme denota o escatocolo das cartas régias? A reforçar esta hipótese estaria o facto do o primeiro diploma sobre o desembargo de petições, ao enunciar as atribuições do Chanceler, fazer desde logo

---

<sup>37</sup> Fernão LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, cit., cap. XII, pág. 55.

<sup>38</sup> V. nota (22).

<sup>39</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 96 v.

<sup>40</sup> *Idem*, fols. 100 v./101.

<sup>41</sup> V. nota (15).

a ressalva: «o seu chanceler ou aquele que tiver o seello»<sup>42</sup>. O reduzido número de diplomas em que intervém João Esteves nos anos de 1361 a 1365, ou seja, no período em que exerce o cargo em questão, é circunstância também alicerçadora da hipótese.

Ela aqui fica, na certeza de que o silêncio das fontes mais não permite por agora avançar neste campo.

## B) O Mordomo-Mor

Cargo de grande importância na primitiva orgânica administrativa central, com o andar dos tempos tendeu igualmente a decrescer em dimensão, chegando por vezes a ser meramente honorífico<sup>43</sup>. No reinado de D. Pedro é ocupado por D. João Afonso, conde de Barcelos<sup>44</sup>. O que a documentação nos diz a seu respeito imediatamente leva a pensar que as suas atribuições administrativas não deviam ser extensas.

Aparece mencionado como vassalo de D. Pedro aquando da concórdia deste com seu pai, em 1355<sup>45</sup>. Surge também como testemunha da citada declaração matrimonial do monarca e, como dissemos, é ele quem a torna pública<sup>46</sup>. É igualmente nomeado entre os testamenteiros do soberano<sup>47</sup>.

Todo um outro conjunto de circunstâncias vem contribuir para um melhor esclarecimento da sua real situação: por um lado a luzida festa que o monarca lhe faz ao ser ele armado cavaleiro<sup>48</sup>; por outro, o elevado número de privilégios que recebe, desde doações

---

<sup>42</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 51 v./52; v. Apêndice, doc. 2.

<sup>43</sup> *Mordomo da Cúria*, in «Dicionário de História de Portugal», dir. por Joel SERRÃO, vol. III, pág. 107; o cargo encontra-se regulamentado nas *Ordenações do Senhor Rei Dom Affonso V*, liv. I, cit., tit. LVII, págs. 335-337.

<sup>44</sup> Fernão LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, cit., cap. XXVII, pág. 126; D. António Caetano de SOUSA, *História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, nova ed., t. I, Coimbra, 1946, pág. 225.

<sup>45</sup> *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa...*, I, cit., pág. 120.

<sup>46</sup> V. nota (12).

<sup>47</sup> A. N. T. T., *Gaveta 16*, maço II, doc. 9; publicado in D. António C. de SOUSA, *Provas de História Genealógica...*, I, cit., pág. 409.

<sup>48</sup> Fernão LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, cit., cap. XIV, págs. 61-63; cit. por Edgar PRESTAGE, *A Cavalaria em Portugal*, in «A Cavalaria Medieval — ensaios sobre a significação histórica do ideal cavalleiresco», Porto, s. d., pág. 161.

de bens<sup>49</sup>, à concessão de jurisdições locais<sup>50</sup> e à outorga e confirmação de honras<sup>51</sup>. É de salientar uma disposição da carta régia de 16 de Junho de 1362, coutando-lhe herdades no termo da Azambuja: para os violadores de tais coutadas são prescritas coimas do mesmo modo que nas herdades reais<sup>52</sup>.

Isto leva-nos a encarar este personagem mais como um valido do soberano, com um certo peso nas suas decisões, susceptível de ser encarregado de incumbências especiais — veja-se a declaração matrimonial — inclusivamente diplomáticas — como perante Pedro I de Castela, quando este pretendia o auxílio militar do seu homónimo português<sup>53</sup> — do que propriamente como um alto funcionário da Administração.

O consignado a seu respeito na segunda ordenação sobre o desembargo de petições mais contribui para alicerçar esta ideia: determina-se que o conde (não encontramos referência a qualquer outro neste reinado) quando «aí» estivesse — na Corte — poderia livrar feitos de graça, tal como Afonso Domingues e João Gonçalves; deveria estar presente — embora tal presença não fosse fundamental — ao desembargo dos feitos do haver do Rei por Pero Afonso<sup>54</sup>.

Tudo parece assim indicar uma acção ocasional — e não permanente e regular — na Administração Central, confirmando-se deste modo o declínio propriamente administrativo de mais um dos grandes cargos da primitiva orgânica.

### C) O *Escrivão da puridade*

É hoje opinião comumente aceite que, a partir dos meados do século XIV, o cargo de *Escrivão da puridade* se torna efectivamente o fulcro da Administração Central<sup>55</sup>. Tal conclusão baseia-se precisamente na organização do despacho real do tempo de D. Pedro I, consignada nas duas aludidas ordenações. Contudo, o primado de tal funcionário somente na segunda se encontra per-

---

<sup>49</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 72 v./73, 75 v. (ementa, também patente na fol. 80) e 95.

<sup>50</sup> *Idem*, fols. 15, 41 v. e 81 v.

<sup>51</sup> *Idem*, fols. 19 v., 20 e 36.

<sup>52</sup> *Idem*, fols. 72 v./73.

<sup>53</sup> Fernão LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, cit., cap. XXXVIII, pág. 177.

<sup>54</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 63 v./64; v. Apêndice, doc. 3.

<sup>55</sup> Veja-se por exemplo Gama BARROS, op. cit., t. III, pág. 232.

feitamente expresso, já que, na primeira, Gonçalo Vasques, primeiro e talvez único escrivão da puridade deste monarca<sup>56</sup>, junto do qual parece ocupar tal posição já antes da sua subida ao trono<sup>57</sup>, se encontra em situação idêntica à dos outros quatro «ministros» (Lourenço Esteves, João Esteves, Lourenço Gonçalves e Fernando Esteves): as petições iriam à mão de um distribuidor que as faria chegar a um dos cinco, conforme os seus ofícios<sup>58</sup>. Esta ordenação encontra-se na Chancelaria régia entre documentos de 15 e 14 de Abril de 1361.

A segunda — igualmente não datada — será certamente pouco posterior, porquanto a enquadraram diplomas de 18 de Junho e 28 de Janeiro do mesmo ano. Aqui já a posição proeminente de Gonçalo Vasques — de quem se não indica o cargo — é nítida; todas as petições e cartas lhe seriam entregues, a fim de ele as fazer chegar a quem considerasse mais «compridoiro» para o seu desembargo<sup>59</sup>.

Aliás os dois diplomas são, no fundo, complementares: o primeiro trata essencialmente dos trâmites do despacho e o segundo procede à distribuição dos assuntos por diversos funcionários, corrigindo ou esclarecendo um ou outro ponto. Assinale-se até que Fernão Lopes, no capítulo IV da «Crónica de D. Pedro I», referindo-se à orgânica dos desembargos da Casa Real, faz uma transcrição adaptada da primeira ordenação; contudo, no tocante à distribuição ds petições pelos diversos funcionários, conforme os assuntos, baseia-se precisamente na segunda, apontando como primacial a função do escrivão de puridade, Gonçalo Vasques<sup>60</sup>.

A este funcionário são dadas duas cartas de privilégio, a primeira a 20 de Dezembro de 1362, atribuindo-lhe todos os direitos

---

<sup>56</sup> Aragão MORATO, *Memória sobre os Escrivães da Puridade dos Reis de Portugal e do que a este officio pertence*, in «Memorias da Academia Real das Sciencias de Lisboa», t. XII, parte I, Lisboa, 1837, pág. 160.

<sup>57</sup> Aparece efectivamente referido como escrivão do Infante na procuração do mesmo para outorga e confirmação do acordo com seu pai, em 14 de Janeiro de 1356, e como elaborador de duas cartas de confirmação da mesma data: veja-se o já várias vezes referido doc. 30 do *Liv. II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I* do A. H. C. M. L., publicado nos *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa*, I, cit., pág. 124.

<sup>58</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 51 v.; v. Apêndice, doc. 2.

<sup>59</sup> Idem, fol. 63 v.; v. Apêndice, doc. 3.

<sup>60</sup> Fernão LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, cit., cap. IV, pág. 19.

e foros que o monarca possuía na quinta de Murganhal, termo de Lisboa<sup>61</sup>, a segunda em 21 de Maio de 1364, doando-lhe diversos bens e herdades<sup>62</sup>.

Da sua posição junto do soberano nos dá testemunho o cronista, ao referir o facto de o escrivão da puridade ser o único que se atreveu a entrar na câmara onde D. Pedro se encontrava, prestes a açoitá-lo o bispo do Porto<sup>63</sup>.

O titular deste cargo tende a tornar-se autêntico «primeiro ministro do despacho», fazendo tombar em relativa penumbra os cargos tradicionais, para o que contribui, em parte, a intensificação do uso do selo particular do Rei — camafeu — que dispensa o selo da Chancelaria e aumenta a importância dos escrivães nos negócios não puramente judiciais<sup>64</sup>.

#### D) O Corregedor da Corte

Cargo regulamentado pelas «Ordenações Afonsinas», no título V do livro I, compete-lhe o conhecimento dos feitos e desembargos vindos dos juizes ordinários dos locais onde o Rei estiver, de modo idêntico aos corregedores das comarcas, aos quais, aliás, é superior. Embora situando-se fundamentalmente na esfera judicial, as suas atribuições estendem-se também aos campos policial e administrativo. A sua jurisdição compreende uma área de 5 léguas em torno do lugar em que se encontra, com excepção das causas em que intervenham pessoas notáveis ou nos casos de crimes graves (traição, moeda falsa, sodomia...), circunstâncias em que poderá sempre julgar e inclusivamente chamar as partes à Corte<sup>65</sup>.

Estas pois as incumbências gerais, que, portanto, sempre devem ter sido apanágio do cargo.

Ignora-se ao certo a data do seu aparecimento, sendo provável que remonte ao reinado de D. Afonso IV, tal como os corregedores de comarca, com carácter permanente<sup>66</sup>.

---

<sup>61</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 77.

<sup>62</sup> *Idem*, fol. 97 v.

<sup>63</sup> Fernão LOPES, *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, cit., cap. VII, pág. 35.

<sup>64</sup> Gama BARROS, op. cit., t. III, págs. 232 ss.; Aragão MORATO, *Memória sobre os Escrivães da Puridade...*, cit., pág. 163.

<sup>65</sup> *Ordenações do Senhor Rei D. Affonso V*, liv. I, cit., tit. V, págs. 37 ss.; cit. por Gama BARROS, op. cit., t. III, págs. 244-245.

<sup>66</sup> Gama BARROS, op. e t. cit., pág. 244.

As primeiras referências ao cargo datam precisamente do reinado de D. Pedro, e apontam Lourenço Gonçalves como seu titular; de início simples ouvidor dos feitos de el-rei<sup>67</sup>, a 4 de Novembro de 1357 já nos surge como corregedor na casa do monarca<sup>68</sup>. Fernão Lopes refere-se-lhe como homem cumpridor, gozando da confiança do soberano<sup>69</sup>.

Durante o reinado não há indicação de que outra pessoa tenha exercido tal cargo<sup>70</sup>.

O número de documentos em que intervém não é muito elevado. Até 1361 aparece quase sempre ligado ao ouvidor Afonso Eanes de Alenquer, embora por vezes se diga estar ausente o também ouvidor Gonçalo Eanes de Beja, companheiro daquele<sup>71</sup>, o que poderá significar tratar-se de uma associação ocasional após a nomeação de Lourenço Gonçalves para o cargo de corregedor da Corte. Os documentos em que então surge como responsável, conjuntamente com o referido ouvidor, são fundamentalmente de carácter judicial, ou cartas de sentença em pleitos com mosteiros ou prelados, por motivo de jurisdições locais<sup>72</sup>, ou, num caso particular, consignando a liberdade de agravo das sentenças dos juizes para o monarca<sup>73</sup>.

Aparece depois citado nas duas ordenações de 1361. Na primeira é, como vimos, um dos cinco «ministros» designados para o desembargo<sup>74</sup>. Esta disposição será, como também vimos, derrogada pelo segundo instrumento legal, que consagra a primazia de Gonçalo Vasques; por este último diploma, Lourenço Gonçalves, juntamente com os ouvidores Fernão Martins e Gil Lourenço, livraria os feitos cíveis, presentes João Esteves e Lourenço Esteves, enquanto que os criminaes só seriam livrados na presença do Rei; tais feitos, contudo, não deveriam ser «filhados» sem especial man-

---

<sup>67</sup> Carta régia de 7/VIII/1357 — A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 6.

<sup>68</sup> Idem, fols. 16/16 v.

<sup>69</sup> *Crónica do Senhor Rei Dom Pedro...*, cit., cap. VIII, pág. 37.

<sup>70</sup> A ordenação de 12/II/1361 cita por engano Lourenço Esteves como titular de tal cargo; todavia no final é novamente Lourenço Gonçalves referido como tal — A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 49; v. Apêndice, doc. 1.

<sup>71</sup> Vejam-se, na *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, as cartas régias de 4/XI/1357, a fols. 16/16 v.; e de 4 e 26/VII/1358, respectivamente a fols. 26/27 e 28.

<sup>72</sup> Idem, fols. 6/7 e as cartas citadas na nota anterior.

<sup>73</sup> *Ordenações do Senhor Rei Dom Affonso V*, liv. I, cit., tit. CIX, pág. 394.

<sup>74</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 51 v.; v. Apêndice, doc. 2.

dado régio, salvo nos casos em que as justiças da terra não pudessem «fazer direito», e nas apelações ou agravos que fossem para o soberano <sup>75</sup>.

Para além das atribuições judiciais consignadas nos dois diplomas, Lourenço Gonçalves intervém em decisões relacionadas com os diversos ramos da acção administrativa, surgindo normalmente isolado e chegando a atingir um número apreciável de presenças no ano de 1364, conforme o quadro geral comprova.

É assim altura de entrarmos na apreciação das matérias a que documentalmente nos surge ligado, no sentido de determinar eventuais âmbitos específicos de intervenção:

Comércio interno .....	7 documentos
Coutadas .....	4 »
Serviço militar e defesa .....	4 »
Privilégios em geral .....	3 »
Povoamento .....	2 »
Jurisdições locais .....	2 »
Agricultura .....	1 documento
Doações .....	1 »
Mouros .....	1 »
Pesca .....	1 »
Ordenação sobre os oficiais do Rei ...	1 »
<i>Total</i> .....	<u>27 documentos</u>

Verifica-se assim um certo realce para os documentos regulando o comércio e coutando propriedades.

Quanto ao primeiro destes pontos, ele é tanto mais significativo quanto seis dos sete documentos em questão se situam ao longo dos três últimos anos do reinado, exactamente aqueles em que, a aceitar-se a linguagem dos números, maior relevo terá Lourenço Gonçalves alcançado dentro da Administração: temos assim três cartas em 1364 — 25 de Abril <sup>76</sup>, 4 de Julho <sup>77</sup> e 10 de Dezembro <sup>78</sup> — uma em 1365 — 10 de Outubro <sup>79</sup> — e duas em 1366

<sup>75</sup> Idem, fol. 63 v.; v. Apêndice, doc. 3.

<sup>76</sup> Idem, fols. 96 v./97.

<sup>77</sup> Idem, fol. 103 v., 2.ª col.

<sup>78</sup> Idem, fol. 103 v., 1.ª col.

<sup>79</sup> Idem, fols. 114/114 v.

— 16 e 20 de Março<sup>80</sup>. A excepção quanto à localização cronológica é a carta régia de 11 de Agosto de 1360<sup>81</sup>.

As coutadas a cuja concessão o corregedor da Corte surge ligado situam-se também ao longo dos seus anos de maior importância: 4 de Dezembro de 1362<sup>82</sup>, 18 de Agosto de 1363<sup>83</sup>, 11 de Junho<sup>84</sup> e 29 de Novembro<sup>85</sup> de 1365. De notar ainda que o documento que inserimos sob a epígrafe «pesca» constitui também uma carta de coutada, neste caso de um rio, concedida ao mosteiro de Salzedas<sup>86</sup>. Não é, no entanto, um campo de significativa intervenção de Lourenço Gonçalves, largamente ultrapassado por Afonso Domingues e João Gonçalves, como veremos.

Dois pontos a fazer ressaltar: é um dos poucos funcionários que mantêm uma certa importância ao longo de todo o reinado; por outro lado, a verificar-se na prática o consignado no segundo dos regimentos do despacho de 1361, estamos perante uma interpenetração das funções judicial e administrativa, o que é perfeitamente normal, dado que a distinção entre a Administração Central e a Justiça superior nunca foi perfeitamente nítida durante a Idade Média<sup>87</sup>. Nesta medida, Lourenço Gonçalves desempenharia as atribuições judiciais inerentes ao cargo, intervindo simultaneamente em decisões concernentes aos diversos ramos da Administração, o que se comprova a partir de 1361.

### E) O Procurador dos Feitos do Rei

Cargo regulamentado no título VIII do livro I das «Ordenações Afonsinas», requer-se para o seu exercício um homem «letrado e entendido», de cuja acção pudessem advir acrescentamento dos direitos régios. Sobre tais direitos poderia requerer todo o tipo de informações, em efeitos já ordenados ou a ordenar, aos Vedores da Fazenda, Contadores e Juizes, bem como o rol desses mesmos feitos,

---

<sup>80</sup> Idem, fols. 119 e 118.

<sup>81</sup> Gabinete de História da Cidade do Porto (G. H. C. P.), *Pergaminhos*, liv. I, doc. 57; publicado in *Corpus Codicum Latinorum et Portucalensium qui in Archivo Municipali asservantur iussu Curiae Municipalis Editum*, vol. VI, Porto, 1967, estampa LVIII, págs. 74-75.

<sup>82</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 78 v.

<sup>83</sup> Idem, fol. 88 v.

<sup>84</sup> Idem, fol. 112.

<sup>85</sup> Idem, fol. 115 v.

<sup>86</sup> Idem, fol. 103.

<sup>87</sup> Franz Paul de Almeida LANGHANS, *Organização administrativa central*, in «Dicionário de História de Portugal», cit., vol. III, pág. 212.

quanto a jurisdições, reguengos ou jugadas, ao escrivão respectivo. Procuraria os efeitos de viúvas, órfãos e miseráveis idos à Corte, bem como os dos fidalgos ou outras pessoas na posse de terras, rendas ou outros direitos da Coroa, nos quais esses bens fossem embargados. Nunca poderia procurar contra o soberano. Nos julgamentos estaria presente, retirando-se na altura do desembargo. Poderia, por último, substituir os ouvidores, salvo nos feitos em que advogasse direitos do monarca<sup>88</sup>.

O segundo dos diplomas de 1361 designa para tal cargo Pero Afonso, referindo que o mesmo já antes o exercia. Contudo, as suas funções não se limitariam a isso: caber-lhe-ia também o exame dos feitos do haver do Rei, juntamente com o Conde, Fernão Gonçalves, Mestre Afonso, João Esteves e Lourenço Esteves, devendo estar presente ao desembargo<sup>89</sup>.

Será assim de por a questão de saber se o cargo terá já agora a dimensão que as Ordenações lhe virão a atribuir. Quer-nos parecer estar-se ainda longe dela, já que em Pero Afonso se afiguram como predominantes as atribuições administrativas e judiciais, aliás indicadas em primeiro lugar, cabendo-lhe também a função de ser procurador do monarca, sem que isso, só por si, constitua um verdadeiro cargo.

Pero Afonso será a partir de 1361, uma das grandes figuras do funcionalismo administrativo, registando considerável número de intervenções em cada ano, com excepção de 1365. O tipo de problemas sobre que incidem os documentos a que surge ligado parece confirmar as prescrições do diploma atrás citado:

Aforamentos .....	11	documentos
Doações .....	11	»
Isenções de impostos e outros direitos	8	»
Serviço militar e defesa .....	4	»
Privilégios em geral .....	4	»
Coutadas .....	3	»
Jurisdições locais .....	2	»
Comércio externo .....	1	documento
Comércio interno .....	1	»
Escambo .....	1	»
Morgado .....	1	»
<b>Total .....</b>	<b>47</b>	<b>documentos</b>

<sup>88</sup> *Ordenações do Senhor Rei Dom Affonso V*, liv. I, cit., tit. VIII, págs. 71-74.

<sup>89</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 63 v.; v. Apêndice, doc. 3.

Acentuado assim o predomínio dos aforamentos<sup>90</sup>, das doações<sup>91</sup> e das isenções fiscais<sup>92</sup>, campos de implicação dos bens do monarca ou da Coroa, quer quanto ao seu destino, quer quanto a proventos a auferir, estando-se assim de acordo com o preceituado na ordenação referida.

#### F) *Funcionários não designados por cargos*

A análise efectuada comprova um facto que já Gama Barros assinalou: a não existência de uma separação rígida de funções entre os diversos cargos da Administração, daí derivando que se encontrem documentos da mesma espécie com a intervenção de diferentes pessoas<sup>93</sup>.

Trataremos agora daqueles funcionários que não aparecem referidos pelo exercício de um cargo específico, mas somente pelo seu nome pessoal e por designações genéricas, tal como a de «vassalos do rei»<sup>94</sup>, que aliás já anteriormente assinalámos em relação o João Esteves.

##### a) *Mestre Gonçalo das Decretais e Lourenço Esteves*

Figuras gradas da Administração Central até 1361, andam nos primeiros anos do reinado largamente associados; nas ocasiões em que surgem sós é frequente aparecer a menção da ausência do outro, apontado como companheiro: vejam-se, no caso de ser Lourenço Esteves o único responsável, as cartas régias de 26 e 27 de Julho<sup>95</sup> e 9 de Agosto de 1358<sup>96</sup>, e no de Mestre Gonçalo dois

---

<sup>90</sup> *Idem*, fols. 67/67 v., 75, 75/75 v., 82 v., 94 v./95, 123/123 v., 127/127 v., 127 v./128, 128, 131 e 133.

<sup>91</sup> *Idem*, fols. 71, 77, 78 v., 88 v., 95 v., 97 v., 99 v., 117/117 v., 132 v., 133 v., 134 v.

<sup>92</sup> *Idem*, fols. 66, 85/85 v., 85 v./86, 101 v./102, 107, 125/125 v.; A. H. C. M. L., *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, doc. 32, publicado in *Documentos do Arquivo da Câmara Municipal de Lisboa*, I, cit., pág. 127; e G. H. C. P., *Pergaminhos*, liv. III, doc. 17 (o doc. 22 constitui uma pública-forma do mesmo), publicado in *Corpus Codicum...*, vol. VI, cit., estampas XVIII e XXIII.

<sup>93</sup> *Op. cit.*, t. III, pág. 221.

<sup>94</sup> *Idem*, pág. 224.

<sup>95</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 136.

<sup>96</sup> *Idem*, fol. 135.

diplomas de 18 de Novembro de 1359<sup>97</sup>. Por essa razão analisaremos conjuntamente a temática das cartas em que intervêm, entre Junho de 1357 e Janeiro de 1361:

Serviço militar e defesa .....	18 documentos
Privilégios em geral .....	14 »
Jurisdições .....	14 »
Coutadas .....	8 »
Direitos da Coroa .....	3 »
Legitimações .....	3 »
Comércio interno .....	2 »
Doações .....	1 documento
Judeus .....	1 »
<i>Total</i> .....	<hr/> 64 documentos

O número de diplomas e a respectiva problemática manifestam o primado administrativo destes funcionários nos anos iniciais do reinado de D. Pedro; concorrência, apenas a de Mestre Vasco das Leis e João Esteves, embora o campo de domínio deste seja, como vimos, o das doações, praticamente não representadas nos dois que agora apreciamos. Ressaltam aqui as cartas sobre questões com acuidade nos primeiros tempos de um reinado, quando o monarca procede à verificação dos privilégios anteriormente concedidos e delibera sobre a sua manutenção. Temos assim, em primeiro lugar, os documentos regulamentando o serviço militar e a defesa, compreendendo 10 cartas de privilégios a besteiros do conto<sup>98</sup>, cinco sobre acontiadados e respectivas contias<sup>99</sup>, duas escusando do cumprimento de obrigações<sup>100</sup> e uma sobre a anúduva a prestar na construção da muralha do Porto<sup>101</sup>. São também de

---

<sup>97</sup> Idem, fols. 39 v./40 (o original encontra-se no mesmo arquivo, na *Colecção Especial — Alcobaça*, maço IV, doc. 16) e 40.

<sup>98</sup> Idem, fols. 10 v./11, 13 v./14, 23 v./24, 29/30, 31/32, 35/36, 40 v./41, 48/49, 135; A. H. C. M. L., *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, doc. 31, publicado in *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa*, I, cit., pág. 126.

<sup>99</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 10 v., 14 v., 24 v., 47 v. e 136.

<sup>100</sup> Idem, fols. 40 e 136.

<sup>101</sup> G. H. C. P., *Livro Grande*, fols. 35/36, publicado in *Corpus Codicum...*, cit., vol. I — *Diplomata, Chartae et Inquisitiones*, Porto, 1891-1912, pág. 99.

destacar as cartas de privilégios genéricos<sup>102</sup>, as que regulam as diversas jurisdições locais — sendo cinco de concelhos<sup>103</sup>, três de mosteiros<sup>104</sup>, três de nobres<sup>105</sup>, duas de entidades diversas<sup>106</sup> e uma de um bispo<sup>107</sup> — e as de coutada<sup>108</sup>.

Entremos agora na apreciação individual de cada um destes funcionários.

Para Mestre Gonçalo das Decretais, possivelmente membro do conselho de D. Pedro ainda antes da sua subida ao trono<sup>109</sup>, este período de grande relevo não terá a sequência que seria de esperar, terminando em princípios de 1361. Em 6 de Janeiro deste ano é-lhe coutada uma herdade na Ribeira de Canha, termo de Montemor-o-Novo<sup>110</sup>. Um mês mais tarde, concretamente a 12 de Fevereiro, dá-se o golpe de teatro: o segundo parágrafo da «Hordenaçom que nom filhem peitas os officiaees delrey», verificado o suborno de Mestre Gonçalo, destitui-o das suas funções, desterrando-o para distância de 10 léguas do local onde o monarca e seus filhos de futuro se encontrassem, e retirando-lhe a quinta que obtivera de um tal Vasco Lourenço; este, por sua vez, não beneficiaria dos

---

<sup>102</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 12/12 v., 17/17 v., 33/33 v., 35, 46 v., 135 v., 136; *Colecção Especial — Alcobaça*, maço IV, doc. 14; G. H. C. P., *Livro Grande*, fol. 36 v., publicado in *Corpus Codicum...*, vol. I — *Diplomata, Chartae...*, cit. pág. 100; e por último várias cartas de privilégios concedidos à Universidade, transcritas em diploma de confirmação de 26/V/1367 — A. N. T. T., *Chancelaria de D. Fernando*, liv. I, fols. 12/12 v.; datam de 7/IX/1357, 22/X/1357, 19/X/1358 e 26/XII/1360; publicadas in *Chartularium Universitatis Portucalensis (1288-1357)*, vol. I — (1288-1377), Lisboa, 1966, págs. 218 ss.; em relação ao último destes diplomas, assinala-se que o doc. 4 do *Livro I de Místicos de Reis* do A. H. C. M. L. (instrumento de 1386, trasladando várias cartas de privilégios concedidos à Universidade), o inclui mas com a data de 22/XII/1357.

<sup>103</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 36 v., 42 v., 44 v., 45, 64/64 v.

<sup>104</sup> Idem, fols. 37 v./38, 39/40 (o original encontra-se no mesmo arquivo, na *Colecção Especial — Alcobaça*, maço IV, doc. 16) e 46 v./47.

<sup>105</sup> Idem, fols. 37/37 v., 41 v. e 46/46 v.

<sup>106</sup> Idem, fols. 33 e 38.

<sup>107</sup> Idem, fols. 27/28.

<sup>108</sup> Idem, fols. 34, 34/34 v., 38, 38 v., 41 v., 48; *Gaveta 3*, maço VIII, doc. 10; e *Odiãna*, liv. I, fol. 45 v.

<sup>109</sup> Como tal é mencionado um «Mestre Gonçalo», num diploma de 20/VIII/1355, que faz parte da concórdia com D. Afonso IV que já por várias vezes referimos — A. H. C. M. L., *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, doc. 30, publicado nos *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa*, I, cit., pág. 122.

<sup>110</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, fol. 48.

frutos da propriedade, que seria entregue ao seu herdeiro após a sua morte<sup>111</sup>.

Termina assim, de modo bem pouco brilhante, a primeira fase da presença de Mestre Gonçalo entre o alto funcionalismo de D. Pedro I. O ano de 1366 assistirá ao seu reaparecimento, atingindo apreciável número de presenças, sobretudo associado a Afonso Domingues, marcando assim novamente uma posição de relevo. A temática apreciá-la-emos ao tratar do referido Afonso Domingues, já que a maioria dos documentos em causa manifestam também a sua intervenção.

Lourenço Esteves pertenceu aos quadros da Administração já no tempo de D. Afonso IV. Surge de facto como responsável, por exemplo, em carta régia de 15 de Janeiro de 1352, concedendo privilégios ao concelho do Sabugal<sup>112</sup>. Por seu turno, duas cartas de privilégios que lhe são concedidos pelo «Justiceiro», a primeira de 22 de Janeiro de 1363, doando-lhe três casais em Cão do Couce<sup>113</sup>, a segunda de 12 de Maio do ano seguinte, concedendo-lhe 80 libras do jantar de Abiul<sup>114</sup>, referem nos preâmbulos ter-se tomado em consideração o muito serviço prestado ao monarca e a seu pai. Aparece também como testemunha no diploma de 16 de Janeiro de 1356, que se insere no processo de conciliação entre o «Bravo» e o seu sucessor<sup>115</sup>.

A importância de Lourenço Esteves nos primeiros anos do reinado de D. Pedro pode avaliar-se pelo facto de em 19 de Outubro de 1358 ter sido nomeado procurador da Universidade junto da Corte<sup>116</sup>.

Será de crer que o seu apagamento quanto a intervenções a partir de 1361 tenha, em certa medida, correspondido a uma intenção de redução de serviço a um funcionário com largos anos de funções.

---

<sup>111</sup> Idem, fol. 49; v. Apêndice, doc. 1.

<sup>112</sup> A. N. T. T., *Beira*, liv. I, fol. 63; publicado in António Gomes RAMALHO, *Legislação Agrícola ou Colecção de Leis, Decretos, Cartas e outros documentos officiaes de interesse agrícola, promulgados desde a fundação da Monarchia até 1820*, vol. I—1139 a 1385, in «Boletim da Direcção Geral da Agricultura», 8.º ano, n.º 4, Lisboa, 1905, pág. 145.

<sup>113</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 78 v.

<sup>114</sup> Idem, fols. 97/97 v.

<sup>115</sup> A. H. C. M. L., *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, doc. 30, publicado in *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa*, I, cit., pág. 123.

<sup>116</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Fernando*, liv. I, fol. 12, 2.º col., 1.º diploma (incluído em carta régia de 20/V/1367); publicado in *Chartularium Universitatis...*, I, cit., pág. 123.

Efectivamente, os meses de Fevereiro a Maio de 1361 — isto é, entre o afastamento de Mestre Gonçalo das Decretais e as Cortes de Elvas — são de grande relevo para Lourenço Esteves e, simultaneamente, o seu «canto de cisne» como interveniente em documentos. Vejamos os âmbitos, fazendo a ressalva que, para idêntico período já fizemos em relação a João Esteves, no tocante à grande diversidade dos mesmos:

Jurisdições .....	10 documentos
Resposta a agravos em Cortes .....	5 »
Comércio interno .....	3 »
Privilégios em geral .....	2 »
Direitos da Coroa .....	2 »
Serviço militar e defesa .....	2 »
Agricultura .....	1 documento
Coutadas .....	1 »
Doações .....	1 »
Morgado .....	1 »
<i>Total</i> .....	<hr/> 28 documentos

Predomínio numérico, portanto, dos diplomas regulamentadores das diferentes jurisdições, sendo quatro episcopais<sup>117</sup>, duas concehlias<sup>118</sup>, duas da Universidade<sup>119</sup> e duas de mosteiros<sup>120</sup>. Para além das cinco cartas de resposta a artigos apresentados em Cortes<sup>121</sup>, muitas outras consignam igualmente deliberações tomadas em Elvas, não podendo assim valer como elemento para concluir sobre qualquer especialização, num período em que aliás a própria Administração estava prestes a ser remodelada no seu pessoal.

---

<sup>117</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, fols. 58 (3 documentos) e 58/58 v.

<sup>118</sup> Idem, fols. 52 e 57 v.

<sup>119</sup> Idem, fols. 50 v./51; e Arquivo da Universidade de Coimbra, *Pergaminho avulso* n.º XVII, publicado in *Chartularium Universitatis...*, I, cit., págs. 230-231.

<sup>120</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, fols. 57 v. e 58.

<sup>121</sup> Idem, fols. 58 v./59, 59/60, 61/62; A. N. T. T., *Suplemento de Cortes*, maço I, doc. 5 — artigos gerais publicados in Visconde de SANTARÉM, *Alguns documentos para servirem de provas à Parte 2.ª das Memórias para a História, e Theoria das Cortes Geraes que em Portugal se celebrarão pelos Tres Estados do Reino*, nova ed., Lisboa, 1924, págs. 3-58; e G. H. C. P., *Livro A*, fols. 72 v./73 v.

Mencionado como um dos cinco principais funcionários na primeira das ordenações de 1361<sup>122</sup>, na segunda surge já com a função de mera presença, embora fundamental, nos desembargos, sem intervenção propriamente activa: assistiria Afonso Domingues, João Gonçalves, Fernão Gonçalves, Mestre Afonso, o Conde, Lourenço Gonçalves, Fernão Martins, Gil Lourenço e Pero Afonso no desempenho das suas funções<sup>123</sup>.

Doravante não mais aparecerá como responsável por qualquer decisão tomada.

### b) *Afonso Domingues e João Gonçalves*

Também de grande relevo a partir de 1361, anteriormente só conhecemos uma menção destes dois nomes, precisamente entre as testemunhas da já frequentemente referida declaração matrimonial, de Junho de 1360, onde são apresentados como sobrejuizes<sup>124</sup>.

A «dupla» que formam a partir do ano das Cortes de Elvas constitui, com Pero Afonso, o núcleo dos intervenientes na documentação dos anos seguintes, sobressaindo apenas, para além deles, o regressado Mestre Gonçalo das Decretais, em 1366. A importância dos dois não deveria ser, contudo, igual, já que Afonso Domingues surge isolado em muito mais elevado número de documentos que o seu companheiro.

O segundo dos regimentos do despacho de 1361 confere-lhes atribuições indistintamente nos campos administrativo e judicial, cabendo-lhes o desembargo de petições e feitos, sendo os de graça livrados perante o monarca; no tocante a feitos há que fazer notar que só os apreciariam com especial mandado régio<sup>125</sup>.

Quando a possíveis campos de competência específica, verificamos haver coincidência perfeita de predomínios entre as cartas em que Afonso Domingues nos surge só e aquelas em que aparece a par de João Gonçalves; este só em escasso número de documentos se encontra isolado, e por isso incluímos tais diplomas junto daqueles em que aparece com o seu companheiro.

---

<sup>122</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, fol. 51 v.; v. Apêndice, doc. 2.

<sup>123</sup> Idem, fol. 63 v.; v. Apêndice, doc. 3.

<sup>124</sup> V. nota (12).

<sup>125</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 63 v./64; v. Apêndice, doc. 3.

Vejamos pois os âmbitos de intervenção, primeiro de Afonso Domingues, seguidamente dos dois:

Coutadas .....	11	documentos
Direitos da Coroa .....	8	»
Jurisdições .....	7	»
Privilégios em geral .....	6	»
Serviço militar e defesa .....	4	»
Mouros .....	2	»
Agricultura .....	1	documento
Comércio externo .....	1	»
Judeus .....	1	»
Legitimações .....	1	»
Morgados .....	1	»
? (ilegível) .....	1	»
<i>Total</i> .....	<hr/>	44 documentos

Coutadas .....	12	documentos
Jurisdições .....	8	»
Direitos da Coroa .....	7	»
Privilégios em geral .....	5	»
Comércio interno .....	4	»
Serviço militar e defesa .....	3	»
Judeus .....	2	»
Resposta a agravos .....	1	documento
Legitimações .....	1	»
Povoamento .....	1	»
? (ilegível) .....	1	»
<i>Total</i> .....	<hr/>	45 documentos

Temos assim a salientar as coutadas<sup>126</sup>, as jurisdições — dos sete documentos com intervenção de Afonso Domingues quatro dizem respeito a jurisdições episcopais<sup>127</sup> e três a concelhias<sup>128</sup>, enquanto que dos oito com os dois funcionários três concernem a jurisdições

---

<sup>126</sup> Idem, fols. 67 v., 68, 70, 70 v., 91/91 v., 92, 92/92 v., 98/98 v., 98 v., 114 v./115, 117 (com Afonso Domingues); 66 v./67, 68 v./70, 72 v./73, 73 v. (2 documentos), 74 v., 81 v./82, 107 v., 107 v./108, 117, 119, 119/119 v. (com A. Domingues e J. Gonçalves).

<sup>127</sup> Idem, fols. 71, 94, 95 v./96 e 96 v.

<sup>128</sup> Idem, fols. 76, 97 v./98 e 122.

de nobres<sup>129</sup>, três a concelhias<sup>130</sup> e os dois restantes são a favor de individualidades de quem apenas se indica o nome, a saber, Fernão Cogominho<sup>131</sup> e João Fernandes Cogominho<sup>132</sup> — os direitos da Coroa<sup>133</sup> e os privilégios em geral<sup>134</sup>.

Vejamos agora a temática dos diplomas a que surge ligado, no ano de 1366, o reaparecido Mestre Gonçalo das Decretais, primeiro quando isolado, depois quando associado a Afonso Domingues ou João Gonçalves:

Serviço militar e defesa .....	2 documentos
Judeus .....	2 »
Direitos da Coroa .....	1 documento
Privilégios em geral .....	1 »
<i>Total</i> .....	6 documentos

Judeus .....	3 documentos
Jurisdições .....	2 »
Mouros .....	2 »
Serviço militar e defesa .....	2 »
(1 com A. Domingues, outro com J. Gonçalves)	
Privilégios em geral .....	1 documento
<i>Total</i> .....	10 documentos

<sup>129</sup> Idem, fols. 65/65 v., 81 v. e 108.

<sup>130</sup> Idem, fols. 91 v., 119 v./120 v.; e G. H. C. P., *Pergaminhos*, liv. II, doc. VI, publicado in *Corpus Codicum...*, vol. VI, cit., estampa VI.

<sup>131</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 94.

<sup>132</sup> Idem, fol. 116 v.

<sup>133</sup> Idem, fols. 79 v., 83 v./84, 84 v./85, 85 v., 115, 132, 132 v., e G. H. C. P., *Pergaminhos*, liv. II, doc. 11, publicado in *Corpus Codicum...*, VI, cit., estampa XI (com Afonso Domingues); A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 106/106 v., 126 v./127, 133 v., 134 (2 documentos), 134 v. e A. H. C. M. L., *Livro I de Místicos de Reis*, doc. 5 (com A. Domingues e J. Gonçalves).

<sup>134</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 67, 96/96 v., 110 v./111, 111 v./112, 123 v. e documento de 7/XI/1364, publicado in Francisco M. ALVES, *Memorias archeologico-históricas do districto de Bragança*, II, Porto, 1910, págs. 138-139 (com Afonso Domingues); A. N. T. T., *Colecção Especial — Alcobaça*, maço IV, doc. 20; *Chancelaria de D. Pedro I*, fols. 66 v., 107 e 108 v.; *Chancelaria de D. Fernando*, liv. I, fol. 13, 2.<sup>a</sup> col., 1.<sup>o</sup> diploma (incluído numa carta régia de 20/V/1367), publicado in *Chartularium Universitatis...*, I, cit., pág. 213 (com A. Domingues e J. Gonçalves).

Dos dois predomínios numéricos patentes, afigura-se-nos que só o dos diplomas respeitantes ao serviço militar e à defesa poderá ser tido como relativamente significativo<sup>135</sup>, porquanto os documentos com tal âmbito relacionados se encontram, nos últimos anos do reinado, muito distribuídos pelos diferentes funcionários, nenhum deles averbando um número vultoso de intervenções; de qualquer modo, e no caso presente, tudo se passa apenas num ano.

O caso dos judeus não será, por si só, significativo; contudo, quatro das cartas em questão consignam também escusas de prestação de serviços relacionados com a defesa do Reino<sup>136</sup>. Paralelamente, existem mais dois diplomas, com intervenção de Afonso Domingues e Mestre Gonçalo das Decretais, concedendo idênticos privilégios a Mouros<sup>137</sup>.

Não será contudo de exagerar o significado destes documentos porquanto — relembramo-lo — dizem somente respeito ao último ano do reinado.

A morte prematura do soberano virá, porventura, impedir uma clara reafirmação deste funcionário? Apenas podemos concluir que impede, de facto, o conhecimento seguro da sua real importância uma vez regressado à Administração.

## 2. Os diplomas da responsabilidade directa do monarca

Numerosos são os casos em que as decisões são tomadas directamente pelo soberano, apresentando os diplomas apenas a sua assinatura, sem intervenção de qualquer funcionário.

Disso mesmo são, desde logo, exemplo as disposições de carácter legislativo que se encontram na Chancelaria régia<sup>138</sup>.

Paralelamente a isto há, dentro do campo propriamente administrativo, um determinado número de documentos que, consignando decisões mais de perto interessando ao monarca, quer por envol-

---

<sup>135</sup> Em dois documentos é o único responsável: G. H. C. P., *Livro Grande*, fols. 37/38 e 38, publicados in *Corpus Codicum...*, I — *Diplomata, Chartae...*, cit., págs. 103-104; num outro aparece com A. Domingues: A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 129 v./130; e num último com J. Gonçalves: idem, fols. 122 v./123.

<sup>136</sup> Idem, fols. 121, 121/121 v., 125 v. e 129; a excepção é a carta régia de 9/XI/1366, sobre a hora de recolher dos judeus de Lisboa: idem, fol. 126.

<sup>137</sup> Idem, fols. 120 v./121 e 121 v.

<sup>138</sup> Idem, fols. 20/20 v., 36/36 v., 51 v./52 (Apêndice, doc. 2), 63 v./64 (Apêndice, doc. 3), 71/71 v., (Apêndice, doc. 4), 104 e 117 v. (Apêndice, doc. 5).

verem bens seus, quer por atingirem individualidades de especial posição, manifestam uma intervenção exclusiva daquele. Vejamos os domínios em que tal se verifica:

Doações .....	13	documentos
Jurisdições .....	7	»
Padroados .....	5	»
Serviço militar e defesa .....	3	»
Privilégios em geral .....	3	»
Apresentação de clérigos .....	2	»
Morgados .....	2	»
Legitimações .....	1	documento
Direito de pousada .....	1	»
Judeus .....	1	»
Direitos da Coroa .....	1	»
Pecuária .....	1	»
Coutadas .....	1	»
Comércio interno .....	1	»
Povoamento .....	1	»
Transmissão sucessória de bens .....	1	»
? (ilegível) .....	1	»
<i>Total</i> .....	45	documentos

Salientam-se portanto as doações<sup>139</sup>, a regulamentação das jurisdições locais, sendo seis de nobres<sup>140</sup> e uma de um mosteiro<sup>141</sup>, e as doações de padroados de igrejas<sup>142</sup>.

De notar que entre os beneficiários dos privilégios concedidos pelo monarca neste diploma se contam dois importantes membros da nobreza — o conde de Barcelos, D. João Afonso<sup>143</sup>, e D. Álvaro Pires de Castro, futuro conde de Arraiolos<sup>144</sup> — dois funcionários

<sup>139</sup> Idem, fols. 53, 84 v., 95, 96 v., 97/97 v., 99 v. (o original deste documento encontra-se no mesmo arquivo, *Colecção Especial* — Alcobaça, maço IV, doc. 19; transcrito também in *Estremadura*, liv. X, fols. 211 v./212), 100 v./101, 102 v., 108/108 v., 108 v./109, 112/112 v., 113 e 126/126 v.

<sup>140</sup> Idem, fols. 15, 33 v./34, 86/86 v., 86 v./87, 90 v. e G. H. C. P., *Pergaminhos*, liv. I, doc. 46, publicado in *Corpus Codicum...*, VI, cit., estampa XLVIII, pág. 63.

<sup>141</sup> A. N. T. T., *Colecção Especial* — Alcobaça, maço IV, doc. 15.

<sup>142</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 5 v./6, 16 v./17, 34 v./35, 43 v./44 e 44/44 v.

<sup>143</sup> Idem, fols. 15 e 95.

<sup>144</sup> Idem, fols. 126/126 v.

da Administração — João Esteves<sup>145</sup> e Lourenço Esteves<sup>146</sup>, a mãe do Mestre de Aviz, Teresa Lourenço<sup>147</sup>, e o mosteiro de Alcobaça, por quem D. Pedro manifesta especial predilecção<sup>148</sup>.

## II. A ORGANICA. SUA EVOLUÇÃO

### 1. 1357-1361

O que atrás ficou exposto permite a verificação da existência de duas fases nítidas, quanto a quadros humanos, na Administração Central de D. Pedro I: antes e depois das Cortes de Elvas de 1361. Verifica-se efectivamente, e em coincidência temporal com este evento, uma quase total renovação das personalidades que nos surgem como participantes nas decisões tomadas.

O período que decorre de 1357 a 1361 corresponde ao predomínio dos nomes de Mestre Gonçalo das Decretais, Lourenço Esteves, João Esteves, Mestre Vasco das Leis e, mais secundariamente, Mestre Afonso das Leis, Lourenço Gonçalves e Afonso Eanes de Alenquer.

As grandes figuras são indiscutivelmente as duplas Mestre Gonçalo/Lourenço Esteves e Mestre Vasco/João Esteves, aparecendo este último isolado a partir de 1359, mas em perfeita continuidade quanto aos âmbitos em que intervém.

O primado, a existir, pertence sem dúvida aos dois primeiros, ligados à regulamentação de um certo número de problemas fulcrais no início de um reinado, como sejam a organização da defesa e respectivos contingentes humanos, as diferentes jurisdições e os privilégios, tendo igualmente as coutadas um lugar de destaque. Mestre Vasco das Leis e João Esteves, bem como este último quando passa a intervir isolado, detêm a esmagadora maioria das doações feitas nestes anos, aparecendo ainda num número apreciável de cartas de privilégios em geral. Quanto aos direitos da Coroa surgem os quatro funcionários a par, sendo, todavia, reduzido o número de cartas.

Nos meses de Fevereiro a Maio de 1361 — isto é, entre a demissão de Mestre Gonçalo e as Cortes de Elvas, surge João Esteves um pouco em continuidade, se bem que não muito nítida — aliás

---

145 Idem, fols. 96 v. e 100 v./101.

146 Idem, fols. 97/97 v.

147 Idem, fols. 112/112 v.

148 A. N. T. T., *Colecção Especial — Alcobaça*, maço IV, doc. 15.

	1357	1358	1359	1360	1361	1362	1363	1364	1365	1366	Total
Diplomas da responsabilidade directa do monarca . . . . .	8	5	2	3	8	—	2	10	5	2	45
Mestre Gonçalo das Decretais . . . . .	1	—	4	4	—	—	—	—	—	6	15
Mestre Gonçalo das Decretais e Lourenço Esteves . . . . .	12	11	10	11	1	—	—	—	—	—	45
Lourenço Esteves . . . . .	—	6	—	1	31 <i>a</i>	—	—	—	—	—	38
Mestre Vasco das Leis e J. Esteves . . . . .	9	13	—	—	—	—	—	—	—	—	22
Mestre Vasco das Leis . . . . .	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Lourenço Gonçalves e Afonso Eanes de Alenquer . . . . .	2	3	1	—	—	—	—	—	—	—	6
Afonso Eanes de Alenquer e Gonçalo Eanes de Beja . . . . .	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Mestre Afonso das Leis . . . . .	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Lourenço Gonçalves . . . . .	—	1	—	1	2	2	6	9	4	2	27
João Esteves . . . . .	—	—	5	3	11 <i>b</i>	—	—	2	6	—	27
Pero Afonso . . . . .	—	—	—	—	9 <i>c</i>	6	11	10	2	9	47
Afonso Domingues . . . . .	—	—	—	—	9 <i>d</i>	8	7	12	5	3	44
João Gonçalves . . . . .	—	—	—	—	2 <i>d</i>	1	—	2	—	2	7
Afonso Domingues e João Gonçalves . . . . .	—	—	—	—	7 <i>d</i>	7	6	3	10	5	38
Afonso Domingues e Mestre Gonçalo das Decretais . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	9	9
João Gonçalves e Mestre Gonçalo das Decretais . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Lourenço Gonçalves e Pero Afonso . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	1
Mestre Gonçalo das Decretais e João Esteves . . . . .	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1
Lourenço Calado . . . . .	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Fernão Martins e Gil Lourenço . . . . .	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1
Fernão Martins . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Álvaro Pais e João Peres . . . . .	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
<i>Total do ano . . . . .</i>	33	43	23	25	80	24	32	49	32	41	382

*a* Nos meses de Janeiro a Maio

*b* Nos meses de Fevereiro a Junho

*c* Nos meses de Junho a Dezembro

*d* A partir do mês de Julho

o período é exíguo — quanto a âmbitos de intervenção, enquanto que Lourenço Esteves aparece fundamentalmente em documentos sobre jurisdições, bem como na maioria dos escritos de resposta a artigos apresentados em Cortes.

Alguns dos funcionários desta primeira fase — casos de Mestre Afonso das Leis, Lourenço Esteves, Vasco Martins de Sousa, Mestre Vasco das Leis — transitam dos quadros da Administração do tempo de D. Afonso IV, enquanto que outros — Mestre Gonçalo das Decretais, João Esteves, Gonçalo Vasques — desempenhavam já funções junto de D. Pedro antes da sua subida ao trono<sup>149</sup>.

É assim de crer que a remodelação levada a efeito pelos meados de 1361 corresponda desde logo ao desejo de introduzir nos quadros administrativos elementos mais jovens, com os quais o soberano pudesse imprimir uma eventual orientação própria à gerência dos negócios públicos,mas continuando a valer-se da experiência dos «veteranos» da Administração, mediante o seu aproveitamento em funções mais formais, se bem que facultando certamente a emissão de pareceres.

O ano de 1361 terá fornecido a D. Pedro as circunstâncias ideais para tal fim. Por um lado a verificação de um caso de suborno implicando Mestre Gonçalo das Decretais e o seu consequente afastamento, determinado numa ordenação toda ela voltada para o saneamento de processos dentro da Administração, proibindo nomeadamente que os oficiais do Rei «filhassem peitas», sob pena de morte caso o fizessem de quem tivesse feitos perante os próprios, de demissão em caso contrário<sup>150</sup>. Por outro lado, não deve ser por mera coincidência que tal renovação do pessoal se venha a efectuar precisamente em ano de reunião de Cortes; afigura-se-nos como plausível que o monarca, ao mesmo tempo que «punha as contas em dia» com os seus súbditos, tenha procurado criar uma

---

<sup>149</sup> Veja-se a concórdia celebrada em 1355 entre o então herdeiro do trono e seu pai — A. H. C. M. L., *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, doc. 30, publicado in *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa*, I, cit., págs. 118-125.

<sup>150</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 49 (ver Apêndice, doc. 1); note-se que o rigor da primeira determinação deste diploma é atenuado pela resposta ao artigo 61 dos Capítulos Gerais das Cortes de Elvas; de futuro só seria vedado tomar «peitas» daqueles que tivessem feitos perante os próprios oficiais, podendo fazê-lo daqueles de quem não pudessem ser juizes ou testemunhas; a razão do agravo era o facto de, em virtude da anterior determinação régia, os oficiais não ousarem receber quaisquer bens, mesmo que de seus parentes ou amigos — Visconde de SANTARÉM, *Alguns documentos...*, cit., pág. 40.

nova orgânica administrativa, começando pela substituição dos quadros humanos.

Conforme já assinalámos, datam provavelmente de 1361 dois diplomas regulamentadores do funcionamento da Administração Central. Podemos agora explicitar com detalhe o porquê da asserção que fizemos quanto à sua localização cronológica: efectivamente as duas ordenações só fazem sentido num contexto posterior à demissão de Mestre Gonçalo — que não é nelas referido — e por outro lado conferem determinadas atribuições e individualidades que apenas a partir do ano em causa — e mais concretamente do segundo semestre — nos aparecem como responsáveis em cartas régias.

Analisemos mais pormenorizada e sistematicamente os dois diplomas.

Cabe chamar de novo a atenção para a sua complementaridade: o primeiro regulamenta os trâmites do processo de desembargo de petições, não especificando as funções dos diferentes oficiais, apenas referindo nomes concretos logo de início, ao enumerar os cinco «ministros» principais (Lourenço Esteves, João Esteves, Lourenço Gonçalves, Gonçalo Vasques e Fernando Esteves), cada qual com o seu «ofício»<sup>151</sup>; já sabemos aliás que tal preceito não terá sequência, porquanto o segundo diploma confere importância primordial a Gonçalo Vasques, escrivão da puridade, e aponta, por outro lado, figuras novas dentro da Administração<sup>152</sup>.

Os cinco nomes que o primeiro diploma mencionava como encarregados do despacho deveriam dar rapidamente resposta às petições que recebessem em forma comum, de modo a que os escrivães o mais tardar no dia seguinte tivessem as cartas prontas. As petições de graça e mercê seriam postas em ementa, para desembargo juntamente com o soberano; efectuado este, seria a decisão imediatamente comunicada aos interessados, devendo as cartas ser logo feitas, nas condições atrás referidas. Tomam-se seguidamente medidas contra os «perfiosos» que andavam em torno do monarca com novas petições sobre assuntos já desembargados, mas não a seu contento: de futuro, aqueles que o fizessem ou que demorassem na Corte uma vez dado o despacho seriam punidos com multa de 25 libras, sendo homens honrados, e com 20 açoites na praça, sendo «refeces»; por outro lado, visando-se o controle futuro das petições desembargadas, escrever-se-ia na ementa o modo de outorga pelo Rei, que assinaria a seguir a cada graça feita.

---

<sup>151</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 51 v./52; v. Apêndice, doc. 2.

<sup>152</sup> Idem, fols. 63 v./64; v. Apêndice, doc. 3.

Tal orientação é indubitavelmente fulcral no tempo de D. Pedro, e manter-se-á provavelmente até à sua morte, pois que, embora o artigo 83 dos Capítulos Gerais das Cortes de Elvas derrogue, ainda que com reservas, o anteriormente estatuído<sup>153</sup>, em 3 de Março de 1366 um regimento vem novamente estatuir de acordo com o documento de 1361, proibindo novas petições depois de dado desembargo, sob pena de pagamento de 100 libras para as pessoas honradas, e de açoites para as que o não fossem<sup>154</sup>; provavelmente se dão assim novamente foros de direito a algo que de facto sempre se mantivera.

Voltando ao diploma que estamos a analisar, vemos que ele indica seguidamente a fase final do processo: a ida do documento à Chancelaria para aposição do selo, conforme já vimos ao tratar do cargo de Chanceler. Por último, a ordenação prevê o processo de despacho em caso de ausência do monarca na caça: os encarregados do desembargo reunir-se-iam, pondo de parte as petições que achassem ser de indeferir, enviando as restantes, em ementa, ao soberano, cabendo ao portador — pessoa obrigatoriamente do desembargo — relatar as razões da opção assumida.

Diversas conclusões nos sugere, desde já, este documento.

Fala-se repetidas vezes de diferentes ofícios no seio da Administração, comprovando-se aquela relativa especialização de funções que os âmbitos de intervenção dos diferentes oficiais permitiam entrever.

Embora em estreito contacto com o Rei, os funcionários gozam de uma certa autonomia, podendo, em certos casos, tomar decisões sem a sua presença, se bem que justificando-se ulteriormente.

Confirma-se o afastamento da Chancelaria em relação ao monarca e o relativo apagamento do cargo de Chanceler.

Ao longo de todo o diploma está presente o ideal de rapidez, expresso na tentativa de evitar todas as circunstâncias susceptíveis de emperrar o funcionamento da Administração. Insiste-se sobretudo na necessidade de rápida preparação das escrituras contendo os despachos dados, pretendendo-se que tal se verifique até ao dia seguinte ao da tomada da decisão. Por quatro vezes se prescreve a demissão para os escrivães negligentes na redacção das cartas.

---

<sup>153</sup> Visconde de SANTARÉM, *Alguns documentos...*, cit., págs. 53-54; cit. por Gama BARROS, op. cit., t. I, Lisboa, 1945, pág. 164.

<sup>154</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 117 v.; v. Apêndice, doc. 5.

Dentro desta preocupação se deve inserir a proibição de recurso de decisões já tomadas, pretendendo-se, por certo, evitar que o funcionalismo se debruçasse por repetidas vezes sobre assuntos tidos como já suficientemente debatidos.

Nada nesta ordenação permite supor uma renovação de quadros, prestes a verificar-se; efectivamente, os únicos nomes citados são de cinco funcionários presentes desde 1357, à excepção de Fernando Esteves, de quem não possuímos qualquer outra notícia.

A segunda ordenação, certamente pouco posterior, consagrando nomes até então não documentados, nem por isso, contudo, derroga a anterior, antes se nos afigura complementar, no sentido da especificação das atribuições de cada funcionário. Paralelamente consigna vasta matéria de carácter judicial, que adiante apreciaremos.

Começando por determinar o primado de Gonçalo Vasques, encarregado da distribuição das petições ao funcionário mais indicado para cada uma, recomenda logo que se evitem detenções.

Idêntica recomendação é logo depois feita a Afonso Domingues e João Gonçalves, encarregados dos feitos e petições de graça, a desembargar perante o monarca.

Ao tratar dos diferentes funcionários vimos já a esfera de competência que a ordenação a cada um atribui, razão por que não vamos pormenorizar mais este ponto, limitando-nos a duas notas.

Mais uma vez se prevê que, na eventualidade de ausência do Rei na caça por mais de quatro dias, os funcionários — neste caso Afonso Domingues, João Gonçalves e Mestre Afonso — poriam os feitos e petições em ementa, juntamente com o desembargo que entendessem dever dar-se, o qual transportariam até junto do monarca, para decisão definitiva.

Por último, o regimento estabelece, em teoria, uma especialização de atribuições, ao determinar que nenhum funcionário dê ou mande fazer cartas que não sejam do seu ofício<sup>155</sup>. Ao analisar a temática a que cada um surge ligado vimos claramente que tal se não verificou de modo rígido, embora claros predomínios se possam observar.

## 2. 1361-1366

O segundo semestre de 1361 inicia a segunda fase do reinado no tocante ao funcionalismo administrativo.

---

<sup>155</sup> Idem, fols. 63 v./64; v. Apêndice, doc. 3.

Assiste-se à tomada de importância de Pero Afonso, Procurador dos Feitos do Rei, de Afonso Domingues e João Gonçalves, bem como à relativa acentuação do papel de Lourenço Gonçalves, Corregedor da Corte, e à manutenção, algo apagada de João Esteves, Vedor da Chancelaria. O ano de 1366 assiste ainda ao reaparecimento de Mestre Gonçalo das Decretais, que novamente parece alcançar posição de certo relevo, sobretudo associado a Afonso Domingues.

Uma pergunta se impõe: terá sido uma simples remodelação de quadros humanos ou estaremos perante uma verdadeira reforma orgânica?

É tempo de voltarmos aos âmbitos de intervenção. Verifica-se assim que, enquanto a dupla Afonso Domingues/João Gonçalves mantém o predomínio nas coutadas, jurisdições, privilégios e direitos da Coroa, Pero Afonso o detém nos aforamentos e nas doações — totalmente ausentes entre os primeiros — e ainda nos direitos régios; por seu turno, Lourenço Gonçalves surge em numerosas cartas relacionadas com a circulação interna e nalgumas de coutada.

Os quadros elaborados patenteiam assim uma certa especialização dos principais funcionários desta segunda fase, já que os âmbitos de intervenção fundamentais são absolutamente estanques, com excepção dos impostos e outros direitos da Coroa, distribuídos por Pero Afonso — oito documentos — por Afonso Domingues e João Gonçalves — sete diplomas — e pelo primeiro destes dois individualmente — oito.

Reanalizando todavia os documentos em que um e outros intervêm, verifica-se que, dos quinze diplomas com intervenção de Afonso Domingues e João Gonçalves, catorze dizem respeito a impostos propriamente ditos, como sejam fintas, talhas, sisas e portagens<sup>156</sup>; apenas a carta régia de 1 de Fevereiro de 1365 diz respeito aos réditos da pessoa do monarca, neste caso a renda de Trancoso<sup>157</sup>; por seu turno, das oito cartas em que intervêm Pero Afonso, quatro referem-se a impostos e as restantes a encargos a satisfazer por diferentes terras à Coroa<sup>158</sup>.

A base numérica é deste modo bem frágil para uma conclusão sobre o problema; no entanto, aliada aos outros âmbitos de inter-

---

<sup>156</sup> Ver nota (133).

<sup>157</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 106/106 v.

<sup>158</sup> Idem, fols. 85/85 v., 85 v./86, 125/125 v. e A. H. C. M. L., *Livro II dos Reis D. Dinis, D. Afonso IV, D. Pedro I*, doc. 32, publicado in *Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa*, I, cit., pág. 127.

venção de Pero Afonso e ao cargo que desempenha, parece levar a considerá-lo como mais ligado aos bens pessoais do soberano, e a ter a intervenção de Afonso Domingues e de João Gonçalves nos documentos sobre impostos como primacial.

Que concluir sobre possíveis modificações orgânicas de uma para outra fase?

Pondo de parte, por muito particularizado e temporalmente circunscrito, o caso de Lourenço Gonçalves, parece-nos manter-se fundamentalmente uma bipartição da Administração em dois sectores: por um lado, os assuntos mais propriamente do Estado, a cargo de Mestre Gonçalo das Decretais e Lourenço Esteves de 1357 a 1361, e de Afonso Domingues e João Gonçalves a partir de então; assuntos há em que a continuidade é manifesta — coutadas, jurisdições, privilégios em geral, por exemplo — outros de maior acuidade numa fase ou noutra — o serviço militar e a defesa do Reino na primeira, os direitos da Coroa na segunda; o restante sector ligar-se-á mais, em contrapartida, aos bens da Coroa, e a ele estão ligados Mestre Vasco das Leis e João Esteves nos dois primeiros anos do reinado, este último de 1359 e 1361 e Pero Afonso daí em diante; a nota de continuidade é aqui fundamentalmente dada pelas doações.

A conclusão parece-nos assim inevitável: a especialização de «ofícios» na Administração Central Portuguesa nestes meados do século XIV revela-se-nos indubitavelmente precária, não raro contradita quer pela interpenetração de esferas de competência que se julgaria específica, quer pela pouca firme separação entre a administração dos negócios públicos e a gerência dos bens da Coroa.

### III. O CONSELHO REAL

Órgão nascido como expressão do direito de participação de nobres e eclesiásticos na tomada das decisões vitais para a vida do Reino, tende, com o andar dos tempos, a reduzir-se a um «princípio vago e indefinido», de irregular aplicação prática. Continuando o monarca a ter os seus «conselheiros», não haveria já propriamente «conselho», ou seja, um corpo político com carácter permanente e essencial<sup>159</sup>. Sintomática é assim a circunstância de

---

<sup>159</sup> Gama BARROS, *op. cit.*, t. III, págs. 253-6; Paulo MÉRICA, *Organização social e administração pública*, in «História de Portugal», ed. monumental, dir. por Damião Peres, vol. II (1128-1411), Barcelos, 1929, págs. 480-1.

as «Ordenações Afonsinas», ao tratarem do Conselho Real, incidirem mais sobre as qualidades dos Conselheiros do que sobre o funcionamento de tal órgão<sup>160</sup>.

Que se verificará nos dez anos do reinado do «Justiceiro»?

Possuímos efectivamente algumas — não muitas referências ao Conselho do Rei, por diversas vezes se afirmando tê-lo o monarca ouvido antes de decidir<sup>161</sup>. Curioso é aliás o caso do diploma de 26 de Agosto de 1357, onde se diz ter havido intervenção dos membros do Conselho na decisão tomada, embora sem a indicação do nome de qualquer funcionário<sup>162</sup>.

Para além disto, os dois regimentos sobre o despacho de petições não são de molde a fazer pensar em frequentes reuniões do monarca com a totalidade dos funcionários e/ou outras individualidades com a missão específica de fazer parte do Conselho; nota-se, contrariamente, a já referida tendência para a especialização. O único preceito de reunião geral dos funcionários encontra-se no final da primeira ordenação: em caso de ausência do Rei na caça, juntar-se-iam todos os que tivessem petições para desembargar, conforme os diferentes ofícios, separando as que considerassem de deferir das restantes, para ulterior exame régio<sup>163</sup>.

Quanto à constituição do Conselho ela apresenta-se nos problemática, dado que as referências atrás apontadas não mencionam nome algum. As figuras do conde D. João Afonso, do Escrivão da Puridade, Gonçalo Vasques e, em menor grau, do Chanceler, Vasco Martins de Sousa, parecem-nos, contudo, pela projecção que aparentemente têm, seus componentes quase indiscutíveis; paralelamente, funcionários como Mestre Gonçalo das Decretais, Lourenço Esteves, Mestre Vasco das Leis, Lourenço Gonçalves, Pero Afonso, João Gonçalves e Afonso Domingues poderiam ter, nos respectivos períodos de exercício de funções, presença no Conselho e algum peso nas decisões de D. Pedro. De qualquer modo, tudo isto é um simples conjunto de hipóteses, não permitindo, no fim de contas, uma

---

<sup>160</sup> *Ordenações do Senhor Rei Dom Affonso V*, liv. I, cit., tit. LVIII, págs. 340-345.

<sup>161</sup> Vejam-se, por exemplo, as cartas régias de 12/IV/1358, A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. fol. 21 v.; 3/VI/1358, A. N. T. T., *Odiána*, liv. IV, fols. 36/37; e 29/V/1361, contendo os capítulos gerais das Cortes de Elvas, publicadas in Visconde de SANTARÉM, op. cit., págs. 3-58.

<sup>162</sup> A. H. C. M. L., *Livro I de Místicos*, doc. 7, publicado in *Documentos para a História da Cidade de Lisboa*, vol. VI, Lisboa, 1949, págs. 27-33.

<sup>163</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 51 v./52; v. Apêndice, doc. 2.

caracterização dos membros do elenco administrativo, neste reinado, como co-responsáveis pela definição da política régia, ou contrariamente pela sua mera execução; o facto de se tratar de um reinado em que, tanto quanto sabemos, não abundam as grandes decisões, mais dificulta a resposta.

De que modo se processaria a influência dos conselheiros? Em reunião de um corpo de composição regular ou, pelo contrário, decorrendo de afinidades pessoais com o monarca? É uma questão para a qual os elementos que possuímos não fornecem resposta, embora o segundo termo da alternativa se afigure como francamente mais provável, dados os antecedentes expostos e a evolução futura.

De notar, por último, que a eventual presença no Conselho de personalidades designadas de um modo que deixa pressupor uma formação jurídica constitui já um indício de certa importância dos lecionistas na vida portuguesa.

#### IV. A JUSTIÇA RÉGIA

Conforme anteriormente assinalámos, não conheceu a Idade Média portuguesa uma perfeita separação entre a Administração Central e a Justiça superior. Verifica-se, e também o fizemos notar quando abordámos os funcionários e as suas atribuições, uma interpenetração das duas esferas do Poder, detectável quer nos diplomas que regulam o funcionamento da Casa Real como conjunto de serviços governativos, quer nas funções realmente exercidas pelos diferentes «ministros».

Deste modo, as fontes para o estudo do funcionamento da Justiça Régia no tempo de D. Pedro I coincidem, em larga medida, com as que já utilizámos ao tratar da Administração Central propriamente dita. Mediante o seu exame, mais uma vez se torna patente o facto de os altos funcionários poderem ser chamados quer a administrar, quer a julgar.

##### 1. Os tribunais superiores

O reinado de D. Pedro parece constituir, no domínio da especialização dos órgãos judiciais, um período de abrandamento, ou até de regressão do processo em curso.

É sabido que o século XIV, mormente a sua segunda metade, assiste à progressiva diferenciação dos tribunais superiores, parecendo, em Portugal, datar do reinado de D. Afonso IV a existência da Casa do Cível, fixa em Lisboa, com a função de julgar as apelações dos feitos cíveis, bem como os feitos criminais da área da sua sede; paralelamente se vai estabelecendo uma separação entre os magistrados encarregados de uns e outros feitos<sup>164</sup>, e igualmente entre as diversas apelações, competindo as dos feitos cíveis à respectiva casa e as dos feitos criminais mais graves à Casa da Justiça da Corte, que continua a acompanhar o monarca nas suas deslocações<sup>165</sup>.

Ora tal especialização parece não se verificar no reinado de D. Pedro I. Por um lado, os feitos cíveis e criminais seriam, de acordo com a segunda ordenação sobre o desembargo de petições<sup>166</sup>, livrados pelos mesmos agentes — o Corregedor da Corte, Lourenço Gonçalves, e os ouvidores Fernão Martins e Gil Lourenço — apenas em diferentes condições: os feitos cíveis livrar-se-iam na presença e com o acordo de João Esteves e Lourenço Esteves; para o julgamento dos feitos criminais seria necessária a presença do soberano<sup>167</sup>.

O diploma parece assim confirmar o que quanto às apelações fora consignado na carta régia de 7 de Fevereiro de 1359; nos seus termos os agravos das sentenças dos sobrejuizes iriam perante o monarca para serem livrados, mediante o pagamento prévio, pelo recorrente, de 25 libras<sup>168</sup>.

Qual o significado de tais modificações, aliás sem continuidade nos reinados subsequentes<sup>169</sup>?

Não raro, na Europa do século XIV, se procedeu a reduções dos quadros administrativos que, excessivamente numerosos, acabavam por tirar rapidez ao funcionamento da Administração<sup>170</sup>.

Será este o caso presente? Levariam as reformas de D. Afonso IV à existência de um elevado número de funcionários?

---

<sup>164</sup> Gama BARROS, op. cit., t. III, págs. 266-267; Ruy d'Abreu TORRES, *Cível, Casa do*, in «Dicionário de História de Portugal», cit., vol. I, pág. 587.

<sup>165</sup> Gama BARROS, op. cit., t. III, pág. 267.

<sup>166</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 63 v./64; v. Apêndice, doc. 3.

<sup>167</sup> V. Gama BARROS, op. cit., t. III, pág. 269; este autor aponta como provável a inexistência da especialização de magistrados por feitos cíveis e criminais, mas sem indicar documento algum em apoio dessa asserção.

<sup>168</sup> *Ordenações do Senhor Rei Dom Afonso V*, cit., liv. III, tit. CVIII, pág. 394.

<sup>169</sup> Gama BARROS, op. cit., t. III, pág. 269.

<sup>170</sup> Bernard GUENÉE, op. cit., pág. 204.

Na impossibilidade de uma resposta taxativa, procuremos outras pistas para uma explicação do facto. Ele poderá radicar-se por um lado na tão falada, e por vezes tão romanceada, ânsia de justiça do próprio soberano — e a orgânica apontada leva realmente a uma maior intervenção sua no campo judicial — por outro a eventuais características peculiares que haja querido imprimir à sua administração.

## 2. Características fundamentais da administração da Justiça

Muita tinta tem feito correr a ânsia de justiça de D. Pedro I, aliás bem expressa no seu consagrado cognome. Não raro, os inegáveis excessos cometidos quanto a punições, largamente relatados por Fernão Lopes, foram abordados por um prisma histórico-médico<sup>171</sup>. Não são todavia estes os problemas que nos ocuparão nas linhas que se seguem, antes tentaremos discernir os traços fundamentais do exercício da função judicial, na sua instância suprema, nos anos de 1357 a 1366.

Como essencial ressalta desde logo o ideal de rapidez e eficiência, pretendendo-se evitar tudo o que pudesse alongar — inutilmente, no modo de ver do soberano — os processos.

Vem a propósito, antes de mais o problema dos procuradores e advogados. Cronologicamente a primeira referência que conhecemos consta da carta régia de 19 de Outubro de 1358, que concede ao hospital de Santa Maria de Palhais a possibilidade de escolha anual de um juiz que se encarregasse do julgamento dos feitos intentados pelo procurador do referido hospital, «sem mais vogaria e sem delonga»<sup>172</sup>. A acção de «vogaria» é assim vista em paralelo com as delongas do processo.

A primeira medida legislativa sobre o assunto surge, todavia, em 12 de Fevereiro de 1361, na já referida «Hordenaçam que nom filhem peitas os officiaees delrey», que determina no final que

---

<sup>171</sup> Júlio DANTAS, *Outros tempos*, Lisboa, 1909; *Figuras de ontem e de hoje*, Lisboa, 1914 e *A doença de D. Pedro I de Portugal*, Rio de Janeiro, 1931; Jayme MOREIRA, *D. Pedro I «O Crú» — Esboço de estudo nosographico*, Lisboa, 1914; Fernando de OLIVEIRA, *D. Pedro I de Portugal e a sua justiça psicopática*, in «Três ensaios sobre figuras medievais», vol. 10 dos «Subsídios para a História Portuguesa», Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1970, págs. 19-41.

<sup>172</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 33.

ninguém advogue nem procure feitos, salvo com especial mandado régio, sob pena de morte e confisco de bens<sup>173</sup>.

Não se dá qualquer justificação para a medida tomada, a qual, no entanto, se insere numa lei que claramente visa combater a corrupção no seio da Administração Central, do que são sintomas a demissão e desterro de Mestre Gonçalo das Decretais e a punição infligida ao seu subornador. A severidade da pena prescrita para os transgressores faz pensar na hipótese de anteriores casos de intencional demora de processos por advogados ou procuradores, na mira de maior lucro. Tal suposição é reforçada pela resposta ao artigo 37 dos Capítulos Gerais das Cortes de 1361, a qual, perante os protestos populares, manda proceder como antes da proibição de advogar e procurar, devendo tais ofícios ser usados devidamente e «sem malícia»<sup>174</sup>.

Decorrido menos de um ano, a 7 de Abril de 1362, surge nova e aparentemente definitiva proibição, dando-se então com certo pormenor as razões de tal medida: os advogados e procuradores, quer da Corte, quer dos outros lugares do Reino, alongavam demasiadamente os processos, procedendo além disso a demandas «maliciosas» e levando mais do que o devido àqueles a quem representavam. É perante isto que se proíbe o exercício futuro dos ofícios de advogado e procurador, inclusivamente aos já nomeados. Paralelamente se prescreve o desembargo dos feitos com brevidade e sem delongas, sob pena do pagamento de custas, perdas e danos pelos ouvidores e sobrejuizes<sup>175</sup>.

Nem só no tocante ao problema dos procuradores e advogados está patente a intenção de proceder ao desembargo dos feitos com rapidez: vemos uma recomendação nesse sentido ser feita a Pero Afonso, em relação ao desembargo dos feitos do haver do Rei<sup>176</sup>.

Outro exemplo encontra-se na resposta ao artigo 63 dos Capítulos Gerais de Elvas: queixavam-se os povos da queda em desuso de um costume antigo pelo qual os preitos entre o mordomo e um particular, por motivo dos direitos da Coroa, seriam sumariamente livrados pelo juiz, ouvidas duas ou três testemunhas e sem «outra scriptura»; os modormos pretendiam agora ouvir trinta testemunhas e fazer grande escritura, como num preito maior, o

---

<sup>173</sup> Idem, fol. 49; v. Apêndice, doc. 1.

<sup>174</sup> Visconde de SANTAREM, *Alguns documentos...*, cit., págs. 25-26.

<sup>175</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 71/71 v.; v. Apêndice, doc. 4.

<sup>176</sup> Idem, fol. 64; v. Apêndice, doc. 3.

que não se justificava; o monarca determina a observância do referido foro e costume para rápido desembargo dos feitos e para se evitarem prolongadas demandas<sup>177</sup>.

Por outro lado, em determinados feitos, considerados provavelmente de escassa relevância, exclui-se a possibilidade de apelação, a saber: na designação, pelos juizes, dos mancebos que iriam servir por soldadas<sup>178</sup> e no julgamento dos feitos de injúrias pelos juizes das comarcas e pelos vedores<sup>179</sup>. Em ambos os casos tais determinações haviam caído em desuso, prescrevendo agora o soberano um procedimento idêntico ao preceituado por D. Afonso IV.

Paralelamente é de assinalar o saneamento de processos na função judicial, pretendendo-se evitar tudo o que possa dar lugar a situações de favor ou a desonestidades cometidas no exercício dos cargos.

Focámos já o problema da destituição de Mestre Gonçalo das Decretais. Ela insere-se num diploma que logo no seu início contém a determinação geral à sombra da qual se procede contra aquele funcionário: preceitua-se, como vimos, que nenhum privado ou oficial com poder de justiça «filhe» feitas, sob pena de morte e confisco de bens, caso aquele de quem haja recebido tenha feitos perante si, de simples demissão em caso contrário. Igualmente a qualquer oficial é vedado ter «prestemos» dos concelhos, prelados ou qualquer outra entidade, também sob pena de destituição<sup>180</sup>.

Outra determinação sobre este ponto aparece na segunda ordenação de 1361: quando surgisse algum feito de parentes ou amigos de alguém do desembargo, este retirar-se-ia, estivesse ou não presente o soberano<sup>181</sup>.

São estes os aspectos que a documentação utilizada sugere, no tocante à organização da Justiça superior e ao seu funcionamento. Os excessos cometidos pelo monarca, bem como as suas determinantes do ponto de vista médico, não cabem no âmbito deste estudo.

---

<sup>177</sup> Visconde de SANTARÉM, *Alguns documentos...*, cit., pág. 41.

<sup>178</sup> Idem, págs. 20-21 (art. 23).

<sup>179</sup> Idem, págs. 16-17 (art. 22).

<sup>180</sup> A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 49; v. Apêndice, doc. 1.

<sup>181</sup> Idem, fol. 64; v. Apêndice, doc. 3.

## CONCLUSÃO

Em Portugal, os anos de 1357 a 1366, embora correspondendo a período escasso, fornecem-nos todavia um conjunto de elementos para avaliar das características dos Estados no final da Idade Média.

Efectivamente, não só o processo de burocratização e centralização se não desenrolou linearmente, como, por outro lado, nem sempre se harmonizou com a tendência para o reforço da autoridade régia. O aperfeiçoamento de processos requereu a formação de órgãos de competência específica, em crescente afastamento da pessoa do monarca, chegando por vezes, tal como os quadros humanos, a um número excessivo, que dificultava a rapidez da tomada de decisões. Ora esta circunstância, aliada ao afastamento de tais corpos, não era de modo algum benéfica a uma autoridade régia em vias de afirmação. Daí que alguns soberanos europeus tenham procurado um mais rápido, eficaz e melhor controlado funcionamento da máquina administrativa, mediante a introdução de pessoas da sua confiança; é esta a origem dos «secretários», a qual não deixa, em certa medida, de representar um retrocesso, um retorno a um exercício de funções derivado mais da ligação pessoal ao monarca do que à titularidade de um cargo.

Tal situação é perceptível no reinado de D. Pedro I: para além de uma permanente preocupação com o rápido desembargo dos assuntos pendentes, assiste-se a um relativo apagamento dos cargos tradicionais — Chanceler, Mordomo-Mor — aliado à ascensão do Escrivão da Puridade e à grande importância de personalidades não exercendo qualquer cargo expressamente regulamentado.

Nesta medida se manifestam em Portugal, nos anos indicados, algumas das tendências fundamentais da organização estatal da Europa trecentista.



## APÊNDICE

### DOCUMENTO N.º 1

*Évora, 12 de Fevereiro de 1361*

Hordenaçam que nom filhem peitas os officiaees delrrey

[M]anda elrrey e hordena que nehuum seu privado nem officiaees que tenham poder de justiça nem outro oficial qualquer que nom filhem peitas nehūas que sejam. E manda que, se filharem peitas dos que perante elles ouverem factos e andarem em demandas e lhes provado for que os matem porem e que perca quanto ouver e seja pera a coroa do regno, e se levarem peitas ou serviços de quaaesquer outros que perante elles nom ajam factos manda que percam a sua mercee estes que o assy levarem. E esto se entenda tambem nos que andarem em sua casa como em todollos outros do seu regno que tiverem officios de justiça, salvo se forem seus parentes ou amigos speciaees e com que ajam divido e que nom ajam demanda nem preyto em todo seu senhorio. Outrossy tem por bem e manda que porque Mestre Gonçalo das Degretaaees poendo el em elle feuza para livrar seus factos e achou que errou em seu officio em nom guardar direito aaquelles que o devia de guardar, levando por ello peyto, manda que perca a sua mercee pera sempre e que nom entre hu elle for nem seus filhos a dez legoas, e manda que perca a quintaa de Valverde, que levou de Vasco Lourenço. Outrossy veendo elrrey como alguuns da sua terra enduzem alguuns da sua mercee com peitas que lhes dam pera nom fazerem direito nem justiça e pera se dello averem de cavidar que o nom façam manda que esta quintaa que o dicto Vasco Lourenço assy deu ao dicto Mestre Gonçalo que a perca em sua vida e faça elrrey della em este tempo o que sua mercee for, e que aa morte do dicto Vasco Lourenço fique a dicta quintaa aaquel que per direito herdar o moorgado. Outrossy manda elrrey que nehuum seu privado nem official de qualquer condiçom que seja assy da sua mercee como dos iffantes seus filhos que nom

tenham prestemos dos concelhos, nem de prelados nem doutras pessoas quaaesquer que sejam, e aquel que o tiver perca a sua mercee como dicto he. Outrossy manda que qualquer que acharem, tambem na sua <corde> como em todo seu regno que vogue nem procure factos nehuuns, salvo aquelles que per el he mandado, nem que outrossy de conselhos aos factos a furto, que os matem porem e lhes filhem quanto ham e seja pera a coroa do regno. E por desto seerem certos manda esta hordenaçam assignada per sua mão a Lourenço Stevez, corregedor na sua Corte, que a pubrique na audiencia e que assy a faça screpver na chancelaria pera se guardar pera todo sempre como per el he mandado. E eu Vasco Darmez esto screpvi per mandado do dicto senhor Rey. E foy publicada esta hordenaçam em Evora no moesteiro de Sam Francisco hu pousava elrey per o dicto Lourenço Gonçallvez, corregedor na sua corte, XII dias de Fevreiro, stando hi presentes Joham Stevez, vasallo do dicto senhor, e Gonçalo Vaasquez, seu scripvam da puridade, e Gonçalo Paez, scripvam da sua chancelaria, e outros muitos da mercee do dicto senhor Rey, era de mil III<sup>o</sup> LRIX annos.

(A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 49)

## DOCUMENTO N.º 2

*Sem data*

Hordenaçom como se ham de desembarga<r> as pitiçoões

[M]anda elrey aos officiaees de sua casa que tenham esta maneira que se adiante segue en desembargar as pitiçoões. Primeiramente manda que todallas pitiçoões que lhe derem venham logo aa mão de huum destribuidor qual elrey tiver por bem, e este destribuidor de a Lourenço Stevez aquellas que pertencerem a seu officio e a Lourenço Gonçallvez e a Gonçalo Vaasquez e a Fernande Stevez outrossy. E todallas pitiçoões que os sobredictos virem que estam em forma \* comuum façam nas logo desembargar aos scripvaães de guisa que em esse dia ou em outro sejam desembargadas, e se os scripvaães forem negligentes em esto e nom fizerem as cartas pella guisa que dicto he ajam tal pena, a saber, que percam a sua mercee. Item todallas outras pitiçoões que forem

---

\* Cortada a abreviatura .s.

de graça e de mercee cada huum dos sobredictos que ham de dar os livramentos façam nas poer em menta cada hũa a huum scripvam ou a mais se mais comprir e os scripvaães screpvam logo per sua maaõ em huum scripto as petiçoões que levam cujas som e de que, e este scripto fique na mão daquelles que lhas mandam poer em menta e quando as ementas forem desembargadas com elrrey vejam esses scriptos per que lhes derom as petiçoões, e se acharem que os scripvaães puserem mais petiçoões que as que lhes forem dadas ajam tal pena. E despois que as ementas forem desembargadas per elrrey digam logo aaquellas pessoas que demandam as mercees o livramento qual for e aquelles a que elrrey outorga as mercees que lhe pedem mandem logo aquelles que os ham de livrar aos scripvaães que lhes façam as cartas, de guisa que em esse dia ou em no outro sejam desembargados pella guisa que dicto he. E se os scripvaães forem negligentes ajam a sobredicta pena. E porque alguuns perfiosos andam em pos elrrey afincando com petiçoões despois que ham desembarga daquello que lhe pedem de ssy ou de nom, se despois derem outras petiçoões ou morarem mais na corte se forem homeens honrrados paguem XXV libras e aja a metade o acusador, e se forem homens refeçes dem lhe XX açoutes em praça, porque elrrey he anojado de muitas petiçoões que lhe mostram em ementas de graças e de mercees que lhe pedem, e despois desto lhe levam em ementa as cartas dello. Pera nom seer elrrey tam anojado e pera aver hi moor desembargo fazer se a pela guisa que se segue: quando elrrey outorgar algũa graça ou mercee a alguem aquelles que lhe ham de dar o desembargo screpvam logo na ementa perante elrrey a maneyra per que lha elrrey outorga e logo em cabo desse scripto de cada hũa graça asigne elrrey per sua mão e assy sera scusado de o nom anojarem mais com a emmenta das cartas pois ja ficam assignadas per sua mão as graças que lhe outorgou. E pera esto compre que o seu chancellor ou aquel que tiver o seello este em desembargo destas graças quando puder pera veer como as elrrey desembarga. E despois que aquelles que ham de dar os desembargos tiverem as cartas factas e assignadas enviem nas logo com a emmenta per que as elrrey outorgou e assignou per sua mão aa chancelaria e o chancellor veja se essas cartas se vãoõ pella guisa que as elrrey outorgou e assignou em essa ementa e sele as. E se o chancellor achar que nom vaao pella guisa que as elrrey outorgou e assignou per sua mão mostre essas cartas a elrrey com a emmenta donde sairom essas cartas pera o livrar como for sua mercee, e tanto que as cartas forem na chancelaria assignadas e desembargadas pella guisa que dicto he o chancellor as faça seellar em esse dia ou em outro ataa ora de jantar ao mais tardar. E porque algũas vezes elrrey vay a suas caças se deteem as petiçoões das

graças que lhe pedem se nom podem desembargar sem el, fazer se a per esta guisa: todollos que teem as petições das graças cada huum de seu officio juntem se todos e vejam essas graças que a elrrey pedem e as que entenderem que a elrrey nom cabe fazer ponham hi logo a rrazam bem aberta, e esso meesmo naquellas que entenderem que cabe a elrrey de o outorgar e assignem per suas mãos esse (sic) emmenta e enviem na a elrrey aseellada, e elrrey veja a e aquellas graças que outorgar faça screpver a maneyra per que as outorga e assigne as per sua mão como dicto he, e mande a çarrada e seellada do seu camafeu aaquelles que ham de dar os dessembargos e essos façam fazer as cartas e enviem nas com a emmenta aa chancelaria pella guisa que dicto he, e estes que ouverem de levar a elrrey as emmentas seja huum dos que, dam os dessembargos pera dizer a elrrey que os moveo a fazer aquellas graças ou nom. E por esta guisa vera elrrey todo o que se livra na sua corte e avera a terra desembargo e sera elrrey partido de muito nojo e de muito aficamento. E os scripvaães que esto errarem manda elrrey que percam a sua mercee. Elrrey.

(A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 51 v./52)

### DOCUMENTO N.º 3

*Sem data*

Hordenaçam que elrrey fez como se ham de desembargar as petições

[M]anda elrrey e hordena na sua corte que todallas petições e cartas que hi forem dadas sejam dadas a Gonçalo Vaasquez e que elle as de a huum scripvam qual vir que pera ello compre que as leve aaquelles que as ouverem de livrar cada huum em seu desembargo, e que outrossy faça que aquelles que as petições derem ajam logo recado na emmenta delias de guisa que nom façam por ello nehũa deteença. Outrossy manda que aquelles que os livramentos ouverem de dar façam que os scripvaães que perante elles ouverem de screpver façam logo as cartas sem deteença nehũa pella guisa que lhes elles derem desembargo, de guisa que as partes nom façam por ello deteença nehũa. Outrossy manda a Afomso Dominguz e a Joham Gonçallvez que os factos e petições que perteencerem a elles que livrem logo dello as cartas dereitas sem outra deteença nehũa e as que forem de graça mostrem nas

a elrrey se hi for presentes Joham Stevez e Lourenço Stevez e outrossy o conde e Fernam Gonçallvez e Meestre Afomso quando hi forem pera as livrar como sua mercee for. E se acontecer que que elrrey seja hido a sua caça e durar allo des quatro dias acima manda que entom os dictos Afomso Dominguiz e Joham Gonçallvez com os sobredictos vejam os dictos factos e petições que assy tangerem aa graça e ponham nas em ementa poendo em essa emmenta suas tenções daquello que lhes sobre ello parecer e assignem per suas mãos e leve a cada huum dos sobredictos Afomso Dominguiz e Joham Gonçallvez a mostrar a elrrey pera a livrar como sua mercee for. E outrossy manda a Lourenço Gonçallvez e a Fernam Martinz e a Gil Lourenço que todollos factos que tiverem civees que os livrem presentes os sobredictos e com seu acordo e doutra guisa nom, e manda que os factos que tangerem a crime os livrem presente elrrey. Outrossy manda aos dictos Afomso Dominguiz e Joham Gonçallvez que nom filhem factos nehuuns salvo se for per seu special mandado, e esto medes manda a Lourenço Gonçallvez e a Fernam Martinz e a Gil Lourenço, salvo se os factos forem taaees de que as justiças da terra \* nom possam fazer direito, ou apellações ou agravos se pera elrrey vierem, e manda lhes que elles vejam as apellações e as livrem como acharem que he direito e os agravos livrem nos com os sobredictos como dicto he. Outrossy manda a todos estes sobredictos que quando estiverem em seu desembargo que se alguuns factos hi vierem que sejam dalguuns parentes e amigos de cada huum delles que aquel que seu parente for que nom este hi no desembargo e se vaa logo dhi e os outros com que divido nom tiverem livrem o dicto facto pella guisa que acharem que he direito, e esto se entenda tambem quando se os factos livrarem perante elrrey como sem el e que esto aguardem e façam aguardar pello juramento que teem facto. Outrossy manda a Pero Afomso que todollos factos que a el pertencem de livrar do aver delrrey que quando hy for o conde e Fernam Gonçallvez e Meestre Afomso e Lourenço Stevez e Joham Stevez que acorde com elles todos se hi forem se nom com Joham Stevez e Lourenço Stevez e que o livrem como acharem que he seu serviço, salvo as graças que virem que a el pertencem manda que sejam mostradas a elrrey se hi for pera as desembargar como for sua mercee. E se acertar que elrrey seja hido a sua caça e durar allo des quatro dias en diante manda que o dicto Pero Afomso com os sobredictos vejam essas graças e ponham nas em ementa, poendo em essa ementa sua tençom daquello que lhes sobre ello parecer e assignem

---

\* Cortada a letra «p».

per suas mãos e entom a leve o dicto Pero Afomso a elrrey pera lhe mostrar e livrar como sua mercee for. Outrossy manda que o dicto Pero Afomso seja seu procurador como ante era e que todollos factos mostre aos sobredictos pera os com elles veer e livrar sem delonga. E tanto que a verdade seja sabuda, se acharem que elrrey no facto nom tem direito manda que o desembarguem logo de guisa que as dictas partes nom andem sobre ello em demanda perlongada nem façam despesas grandes em esses factos, e se acharem que elrrey hi tem direito desembarguem no logo como dicto he, ca o seu talento foy sempre e he de fazer direito aos da sua terra stremadamente dessy medes. Outrossy manda que nehuuns dos sobredictos nom dem nem mandem fazer cartas nehūas, salvo aquellas que pertencerem aos seus officios e que outrossy os que teem hordem de juizo nom mandem fazer alvaraaees em nehuuns livramentos e o que ouverem de livrar seja facto per cartas, et cetera. Elrrey.

(A. N. T. T., *Cancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 63 v./64)

#### DOCUMENTO N.º 4

*Santarém, 7 de Abril de 1362*

Hordenaçom que nom aja procuradores nem vogados em todo Portugal

[V]eendo elrrey que os vogados e procuradores que eram postos tambem na sua corte como nos outros lugares do senhorio nom husavam como deviam e se faziam per elles muitas perlongas nos factos, e outrossy davam aazo daver hi muitas demandas e factos maleciosos, e outrossy catavam aazos e maneiras pera levar algo daquelles que avyam os preitos e demandas mais que llo que deviam levar per direita razam e os poboos recebiam por ello gram dampno, e por que elle outorgou aos concelhos que pusesem procuradores taaees que trautassem os factos bem e fielmente e sem malicia e sem dano do poboos e se faz o contrario, tem por bem e manda que daqui en diante nom aja hi vogados nem procuradores de numero na sua corte nem na sua casa nem em outro nehuum lugar do seu senhorio, e os que hi som postos nom obrem daqui en diante dos dictos officios geeralmente, com entendimento que nom sejam porem enfamados nem leixem porem daver outros officios quaaees a elles prouver. E manda que os seus ouvidores e sobrejuizes e outrossy os juizes trabalhem de desem-

bargar e desembargem os factos sem delonga e sem dapno das partes e o mais brevemente que puderem, aguardando as hordenações dessa corte e dos seus regnos, de guisa que os poboos ajam livramento dos factos como devem, se nom sejam certos que se achar que per sua culpa ou negligencia os factos forem detheudos e nom desembargados que lho stranhara gravemente e lhes fara aas partes pagar as custas e perdas e dampnos que sobre esto fizerem per os seus beens et cetera. Foy publicada em Santarem, VII dias d'Abril, era de mil IIII<sup>o</sup> annos, perante Fernam Martinz e Gil Lourenço, vasallos e ouvidores delrey esto hordenaçom seendo em audiencia, e no dicto dia foy publicada no concelho de Santarem fazendo audientia Lourenço Gonçallvez, vasallo delrey, corregedor per el na sua corte, perante os tabeliães da dicta villa. E eu Bertolameu Giraldez esta screpvi.

(A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fols. 71/71 v.)

#### DOCUMENTO N.º 5

*Moura, 3 de Março de 1366*

Regimento delrey

Ouvide mandado de nosso senhor elrey que nom seja nehuum tam ousado que lhe de petiçom despois que lha der e for della desembargado, salvo se a der por outro fecto, e qualquer que a der mande elrey que se for pessoa honrrada que lhe pague cem libras, e se for pessoa vil que o açoutem pella villa. E manda que qualquer scripvam que lha despois puser em ementa despois que for livrada que perca ho officio e que o açoutem pella villa. E eu Afomso Anes esto screpvi per mandado de nosso senhor em Moura, tres dias de Março de mil IIII<sup>o</sup> quatro annos.

(A. N. T. T., *Chancelaria de D. Pedro I*, liv. I, fol. 117 v.)

